Maíla Rocha Feitosa Herênio
Andressa Costenaro de Alencar
(Orgs.)

DIREITO EM PERSPECTIVA:

Desafios Contemporâneos e Transformações do Ordenamento Jurídico Brasileiro



SÃO PAULO | 2026

EDITORA ARCHÉ

Maíla Rocha Feitosa Herênio
Andressa Costenaro de Alencar
(Orgs.)

DIREITO EM PERSPECTIVA:

Desafios Contemporâneos e Transformações do Ordenamento Jurídico Brasileiro



SÃO PAULO | 2026

EDITORA ARCHÉ

1ª edição

ORGANIZADORAS

Maíla Rocha Feitosa Herênio
Andressa Costenaro de Alencar

DIREITO EM PERSPECTIVA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E TRANSFORMAÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ISBN 978-65-6054-401-7



DIREITO EM PERSPECTIVA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E TRANSFORMAÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1ª edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598d

Herênio, Maíla Rocha Feitosa, org.;
Alencar, Andressa Costenaro de, org.
Direito em perspectiva: desafios contemporâneos e transformações do ordenamento jurídico brasileiro [livro eletrônico] / Maíla Rocha Feitosa Herênio, Andressa Costenaro de Alencar. – 1. ed. – São Paulo, SP: Arché, 2026. 176 p.

Formato: PDF.
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.
Modo de acesso: World Wide Web.
Inclui referências bibliográficas.
ISBN 978-65-6054-401-7

1. Direito. 2. Ordenamento jurídico. 3. Direito brasileiro.
I. Herênio, Maíla Rocha Feitosa. II. Alencar, Andressa Costenaro de.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

https://periodicorease.pro.br
contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- Copyright© 2026 dos autores.
Direito de edição reservado à Revista REASE.
O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).
As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.
Tel.: 55(11) 5107-0941
https://periodicorease.pro.br/rease
contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro
Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos
Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Luan Henrique de Lima Souza.
Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos
Ilustrações: Luan Henrique de Lima Souza, José Rafael Santos da Silva, Talita Tainá Pereira Batista e Ana Cláudia Néri Bastos
Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva, Luan Henrique de Lima Souza e Talita Tainá Pereira Batista.
Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE
Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL
Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS
Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)
Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile
Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)
Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY
Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola
Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG
Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS
Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ
PhD. Diogo Vianna, IEPA
Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas
PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho
Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina
Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal
Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP
PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba
Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal
Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,
Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR
Cristian Melo, MEC
Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal
Me. Roberto S. Maciel- UFBA
Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal
Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC
PhD. Aparecida Ribeiro, UFG
Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são open access, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de ecommerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 12
A VALIDADE DO BANCO DE HORAS INDIVIDUAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO ART. 59, §§ 5º E 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Agna Beatriz Assunção Bezerra Lopes
Andressa Costenaro de Alencar

10.51891/978-65-6054-401-7-01

CAPÍTULO II 44
A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA VÍTIMA E DEFESA DO ACUSADO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Alice Tayná de Castro Leão
Maíla Rocha Feitosa Herênio

10.51891/978-65-6054-401-7-02

CAPÍTULO III 69
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: À LUZ DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daiane da Costa Cunha
Maíla Rocha Feitosa Herênio

10.51891/978-65-6054-401-7-03

CAPÍTULO IV 85
DIREITO TRIBUTÁRIO: REFORMA TRIBUTÁRIA E JUSTIÇA FISCAL: OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITE E DIREÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Lawsa Sultanna Figueredo Silva Santos
Maíla Rocha Feitosa Herênio

10.51891/978-65-6054-401-7-04

CAPÍTULO V 106
A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO: OS LIMITES DA TUTELA JURÍDICA DIANTE DA CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO BRASIL

Tereza Dávila de Araújo Sampaio
Andressa Costenaro de Alencar

10.51891/978-65-6054-401-7-05

CAPÍTULO VI 138
GUARDA COMPARTILHADA E VIOLÊNCIA VICÁRIA: OS LIMITES DA CONVIVÊNCIA PARENTAL DIANTE DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS FILHOS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
Yasmin Magalhães do Nascimento
Maíla Rocha Feitosa Herênio
10.51891/978-65-6054-401-7-06

SOBRE AS AUTORAS E AS ORGANIZADORAS 169

ÍNDICE REMISSIVO 171

CAPÍTULO

I

A VALIDADE DO BANCO DE HORAS INDIVIDUAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO ART. 59, §§ 5º E 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Agna Beatriz Assunção Bezerra Lopes
Andressa Costenaro de Alencar

A VALIDADE DO BANCO DE HORAS INDIVIDUAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO ART. 59, §§ 5º E 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Agna Beatriz Assunção Bezerra Lopes[1]
Andressa Costenaro de Alencar[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-401-7-01

RESUMO

O presente artigo analisa a validade jurídica do banco de horas individual após as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente no que dispõe o art. 59, §§ 5º e 6º. A pesquisa parte do seguinte problema: em que medida o banco de horas pode ser validamente pactuado por acordo individual após a Reforma Trabalhista, considerando os requisitos legais aplicáveis? O objetivo geral consiste em analisar a validade jurídica dessa modalidade de compensação de jornada, diferenciando o acordo individual escrito, previsto no § 5º, da compensação realizada no mesmo mês, admitida pelo § 6º. A pesquisa é básica, de abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios e descritivos, mediante procedimentos bibliográficos, documentais, legislativos e jurisprudenciais. A análise considera a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 13.467/2017 e a jurisprudência trabalhista pertinente. Para o desenvolvimento do estudo, são consideradas as contribuições de Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado, Gustavo Filipe Barbosa Garcia e Homero Batista Mateus da Silva, autores que analisam a Reforma Trabalhista, a duração do trabalho, a compensação de jornada e o banco de horas. Verifica-se que a Reforma Trabalhista ampliou as possibilidades de pactuação individual, mas não afastou a necessidade de observância dos limites constitucionais e legais relativos à jornada. Assim, a validade do banco

[1] Discente Agna Beatriz Assunção Bezerra Lopes – Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).
[2] Professora Andressa Costenaro de Alencar – Administradora, advogada, psicóloga e teóloga. Especialista em Docência do Ensino Superior e em Gestão e Legislação Tributária. Docente da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

de horas individual depende do atendimento aos requisitos específicos da modalidade adotada, não sendo suficiente a mera existência de acordo entre empregado e empregador quando houver descumprimento das exigências previstas na legislação.

Palavras-chave: Banco de horas. Compensação de jornada. Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

This article analyzes the legal validity of the individual working-hours bank after the changes introduced by Law No. 13,467/2017 to the Consolidation of Labor Laws, focusing on Article 59, paragraphs 5 and 6. The research addresses the following question: to what extent may an individual working-hours bank be validly established after the Labor Reform, considering the formal and material requirements established by the legal system? The general objective is to analyze the validity of this type of working-time compensation, distinguishing the individual working-hours bank established under paragraph 5 from the compensation of working hours within the same month provided for in paragraph 6. The research is basic in nature, adopts a qualitative approach and has exploratory and descriptive objectives, using bibliographic, documentary, legislative and jurisprudential procedures and the deductive method. The study analyzes provisions of the Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws, Law No. 13,467/2017, Precedent No. 85 of the Superior Labor Court and judicial decisions concerning working-time compensation systems. The analysis demonstrates that the Labor Reform expressly allowed individual working-hours banks through a written agreement, provided that compensation occurs within a maximum period of six months. It also demonstrates that compensation within the same month constitutes a legally distinct situation, in which an individual agreement may be tacit or written. It is concluded that the validity of an individual working-hours bank does not result solely from the parties' agreement, requiring compliance with the applicable legal arrangement, the form of agreement, the compensation period and the limits governing working hours.

Keywords: Compensation of working hours. Individual working-hours bank. Labor Law. Labor Reform. Working hours.

INTRODUÇÃO

A duração do trabalho constitui matéria relevante no Direito do Trabalho por envolver a organização da atividade econômica e a proteção jurídica do trabalhador. A Constituição Federal estabelece, no art. 7º, XIII, duração normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, admitindo a compensação de horários, enquanto o inciso XVI assegura adicional mínimo de cinquenta por cento para o serviço extraordinário.

Nesse contexto, a compensação de jornada permite a distribuição diferenciada das horas de trabalho, observados os limites legais. Entre suas modalidades encontra-se o banco de horas, que possibilita o registro de horas excedentes para posterior compensação.

A Lei nº 13.467/2017 alterou a disciplina do banco de horas ao introduzir no art. 59 da CLT hipóteses de pactuação individual. O § 5º admite acordo individual escrito para compensação no período máximo de seis meses, enquanto o § 6º permite acordo individual, tácito ou escrito, quando a compensação ocorrer no mesmo mês. A existência dessas modalidades exige a distinção entre o banco de horas e a compensação realizada dentro do mesmo mês, pois possuem requisitos e consequências jurídicas próprias.

Diante disso, o problema de pesquisa consiste em verificar em que medida o banco de horas pode ser validamente pactuado por acordo individual após a Reforma Trabalhista, considerando os

requisitos previstos no art. 59, §§ 5º e 6º, da CLT e os demais limites legais aplicáveis à duração do trabalho.

A justificativa científica decorre da necessidade de delimitar juridicamente essas modalidades de compensação, especialmente quanto à forma de pactuação, aos prazos de compensação e às consequências do descumprimento dos requisitos legais.

O objetivo geral consiste em analisar a validade jurídica do banco de horas individual após a Reforma Trabalhista, considerando as disposições do art. 59, §§ 5º e 6º, da CLT. Como objetivos específicos, pretende-se: a) identificar os fundamentos constitucionais e legais da duração do trabalho e da compensação de jornada; b) examinar as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017; c) diferenciar o banco de horas previsto no § 5º da compensação prevista no § 6º do art. 59 da CLT; d) analisar os requisitos de validade do banco de horas individual; e) examinar as consequências do descumprimento desses requisitos; e f) analisar a jurisprudência trabalhista pertinente.

A pesquisa possui natureza básica, abordagem qualitativa e objetivos exploratórios e descritivos, utilizando procedimentos bibliográficos, documentais, legislativos e jurisprudenciais. São consideradas obras de Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado, Gustavo Filipe Barbosa Garcia e Homero Batista Mateus da Silva, além da Constituição Federal, da CLT e da Lei nº 13.467/2017. A pesquisa jurisprudencial examina entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho sobre compensação de jornada e banco de

horas, considerando a Súmula nº 85 e decisões anteriores e posteriores à Reforma Trabalhista. O método utilizado é o dedutivo, partindo das normas gerais sobre duração do trabalho para a análise específica do banco de horas individual.

1.1 DURAÇÃO DO TRABALHO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

1.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS DA JORNADA

A Constituição Federal estabelece, no art. 7º, XIII, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, admitindo a compensação de horários e a redução da jornada mediante negociação coletiva. O inciso XVI assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do serviço normal (BRASIL, 1988).

A proteção constitucional da jornada demonstra que a possibilidade de compensação não representa autorização para a prestação ilimitada de trabalho extraordinário. A compensação constitui mecanismo de flexibilização da distribuição das horas, mas deve permanecer subordinada aos limites legais e constitucionais de proteção à duração do trabalho.

2.1 JORNADA EXTRAORDINÁRIA E LIMITES LEGAIS

A duração diária do trabalho pode ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, observadas as formas de pactuação previstas no art. 59 da CLT. A regra possui importância direta para o banco de horas porque o regime compensatório não afasta os limites materiais estabelecidos pela legislação.

A existência de saldo em banco de horas não significa que o empregador possa exigir jornada indefinidamente superior à jornada ordinária. O art. 59, § 2º, mantém o limite máximo de dez horas diárias para a compensação nele prevista, de modo que a validade formal do banco de horas não elimina a necessidade de observância dos limites materiais da jornada (BRASIL, 1943).

2.2 BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A compensação de jornada constitui gênero que abrange diferentes formas de distribuição das horas de trabalho. O banco de horas, por sua vez, constitui modalidade específica caracterizada pela formação de saldo de horas a serem posteriormente compensadas dentro do período juridicamente permitido.

A distinção é relevante porque a legislação estabelece requisitos diferentes para cada modalidade. A Reforma Trabalhista passou a admitir expressamente o banco de horas individual por acordo escrito, desde que a compensação ocorra no prazo máximo de seis meses, ao mesmo tempo em que admitiu acordo individual tácito ou escrito para compensação realizada dentro do mesmo mês (BRASIL, 2017).

Assim, a análise da validade do regime deve partir da identificação da modalidade efetivamente adotada, não sendo juridicamente adequado utilizar as regras da compensação mensal para validar banco de horas sujeito ao prazo semestral.

2.3 A COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A compensação de jornada permite que o excesso de trabalho realizado em determinado momento seja compensado mediante redução da jornada ou concessão de descanso em outro período. Sua validade depende da observância dos requisitos legais e do respeito aos limites máximos de jornada.

A existência de diferentes modalidades de compensação exige, portanto, que sejam analisadas separadamente as condições de validade de cada uma delas.

3 BANCO DE HORAS NO DIREITO DO TRABALHO

3.1 Conceito e finalidade do banco de horas

O banco de horas consiste em mecanismo de compensação pelo qual as horas trabalhadas além da jornada ordinária são registradas para posterior compensação dentro do período autorizado pela legislação ou pelo instrumento jurídico que instituiu o regime. A doutrina de Homero Batista Mateus da Silva destaca que a Reforma Trabalhista de 2017 introduziu a possibilidade de banco de horas individual por acordo escrito, com prazo de compensação de até seis meses, diferenciando-o do banco de horas instituído por negociação coletiva. O autor também chama atenção para a necessidade de interpretação cautelosa do instituto, considerando os efeitos da postergação do pagamento das horas extraordinárias (Silva, 2017).

Essa observação é relevante para a presente pesquisa porque demonstra que a possibilidade legal de pactuação individual não

elimina a necessidade de controle da jornada e de efetiva compensação das horas.

3.2 Evolução do banco de horas e disciplina anterior à reforma trabalhista

Antes da Lei nº 13.467/2017, o banco de horas previsto no art. 59, § 2º, da CLT dependia de negociação coletiva e possuía período máximo de compensação de um ano. A jurisprudência do TST consolidou essa compreensão no item V da Súmula nº 85, segundo o qual as disposições da súmula relativas à compensação de jornada não se aplicavam ao banco de horas, que somente poderia ser instituído mediante negociação coletiva.

Com a Reforma Trabalhista, a disciplina foi modificada. O art. 59, § 5º, passou a admitir o banco de horas por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra em período máximo de seis meses. Portanto, a Reforma não apenas alterou a forma de instituição do regime, mas também criou uma modalidade individual específica. A doutrina de Mauricio Godinho Delgado, ao tratar historicamente do banco de horas, destacava que a ausência do título jurídico necessário à instituição do regime comprometia sua validade e afastava a aplicação da fórmula atenuadora tradicionalmente utilizada para determinadas irregularidades da compensação de jornada. Essa compreensão histórica deve ser diferenciada da disciplina atualmente estabelecida pelo § 5º do art. 59, que passou a admitir expressamente o acordo individual escrito (Delgado, 2018).

4 BANCO DE HORAS INDIVIDUAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA

4.1 Alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017 alterou o art. 59 da CLT e passou a admitir diferentes formas de compensação de jornada.

O § 5º passou a estabelecer que o banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. O § 6º, por sua vez, prevê que o regime de compensação de jornada pode ser estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, quando a compensação ocorrer no mesmo mês (BRASIL, 2017).

A distinção entre os dispositivos possui consequência prática direta. O acordo tácito admitido pelo § 6º não pode ser utilizado para instituir banco de horas submetido ao prazo de seis meses. Para essa modalidade, a forma escrita constitui requisito expressamente estabelecido pela lei.

4.2 Banco de horas previsto no art. 59, § 2º, da CLT

O art. 59, § 2º, disciplina o banco de horas sujeito ao regime de compensação estabelecido por negociação coletiva, com período máximo de um ano e observância do limite de dez horas diárias.

A existência dessa modalidade demonstra que o banco de horas não constitui regime jurídico único. Existem modalidades distintas, com diferentes formas de pactuação e diferentes períodos de compensação.

Por isso, a análise da validade do regime exige a identificação do fundamento jurídico utilizado para sua instituição.

4.3 Banco de horas individual previsto no art. 59, § 5º, DA CLT

O banco de horas individual previsto no art. 59, § 5º, apresenta dois requisitos expressos fundamentais: acordo individual escrito e compensação no prazo máximo de seis meses.

Além desses requisitos formais, o regime deve ser executado de maneira controlável, permitindo a identificação das horas trabalhadas, das horas compensadas e do saldo remanescente. A validade do acordo não deve ser examinada exclusivamente a partir da existência de uma assinatura, mas também de sua execução concreta.

Nesse sentido, o TST, no Ag-RRAg-0000290-07.2020.5.09.0594, julgado pela 5ª Turma em 22 de novembro de 2023, examinou período posterior à Reforma Trabalhista no qual não havia acordo individual escrito. O Tribunal manteve a invalidade do regime porque a ausência do acordo escrito contrariava diretamente o art. 59, § 5º, da CLT. O julgado demonstra, portanto, que a Reforma passou a permitir o banco individual, mas condicionou essa possibilidade à observância da forma escrita (BRASIL. TST, 2023).

4.4 Requisitos de validade do banco de horas individual

Para a análise da validade do banco de horas individual, devem ser considerados:

a) existência de acordo individual;

b) forma escrita do acordo;
c) identificação do regime de banco de horas;
d) prazo máximo de seis meses para compensação;
e) controle das horas trabalhadas;
f) possibilidade de identificação do saldo de horas;
g) observância do limite máximo de jornada;
h) efetiva compensação dentro do período legal;
i) observância das regras especiais aplicáveis às atividades insalubres.

A ausência de um desses elementos deve ser examinada conforme sua natureza e seus efeitos, não sendo adequado tratar todas as irregularidades como juridicamente idênticas.

5 COMPENSAÇÃO DE JORNADA NO MESMO MÊS

5.1 Regime previsto no art. 59, § 6º, DA CLT

O § 6º do art. 59 estabelece modalidade distinta do banco de horas previsto no § 5º. Nesse caso, é lícito o regime de compensação estabelecido por acordo individual tácito ou escrito quando a compensação ocorrer dentro do mesmo mês (BRASIL, 1943).

A diferença temporal é essencial: enquanto o § 5º estabelece prazo máximo de seis meses para o banco de horas individual, o § 6º limita a compensação ao mesmo mês.

Assim, a existência de acordo tácito pode ser juridicamente suficiente para a compensação mensal prevista no § 6º, mas não

substitui o acordo escrito exigido para o banco de horas individual do § 5º.

6 REQUISITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

6.1 Requisitos formais e materiais

A validade do banco de horas individual deve ser examinada sob dois aspectos. O primeiro é formal e corresponde à existência do acordo individual escrito exigido pelo art. 59, § 5º. O segundo é material e envolve a forma como o regime é executado, especialmente o controle das horas, o prazo de compensação e os limites da jornada.

A transparência do sistema possui importância jurídica porque o trabalhador deve conseguir identificar as horas creditadas, debitadas e o saldo existente. Sem controle suficiente, torna-se impossível verificar se a compensação ocorreu efetivamente dentro do prazo legal.

6.2 Prazo para compensação

O prazo constitui elemento essencial para a validade do regime.

No banco de horas individual, a compensação deve ocorrer em até seis meses. Caso as horas permaneçam sem compensação após o encerramento do período permitido, deve-se verificar a incidência das consequências jurídicas previstas para as horas extraordinárias não compensadas.

Não se deve confundir o prazo semestral do § 5º com o regime de compensação do § 6º, cuja característica é a compensação dentro do próprio mês.

6.3 Art. 59-B da CLT e consequências do descumprimento

O art. 59-B da CLT deve ser analisado em conjunto com os §§ 5º e 6º do art. 59.

O caput estabelece que o descumprimento das exigências legais da compensação de jornada, inclusive quando o acordo é tácito, não implica, por si só, a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada diária quando não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

A norma, portanto, diferencia a irregularidade do regime da efetiva ultrapassagem da jornada semanal máxima. Se houver excesso diário, mas a duração semanal máxima não for ultrapassada, a consequência prevista no dispositivo é o pagamento do adicional correspondente. Se, entretanto, também houver ultrapassagem da duração semanal, deverá ser considerada a remuneração da própria hora extraordinária, acrescida do adicional, observada a jurisprudência vinculante atualmente aplicável.

O parágrafo único do art. 59-B estabelece, ainda, que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

A doutrina de Homero Batista Mateus da Silva identifica justamente essa alteração como relevante, observando que o caput do art. 59-B incorporou a lógica anteriormente associada ao item III da Súmula nº 85, enquanto o parágrafo único afastou a consequência anteriormente associada ao item IV da mesma súmula quanto à descaracterização pela habitualidade das horas extras (Silva, 2017).

Contudo, o art. 59-B não deve ser interpretado como autorização para extrapolação ilimitada da jornada. A prestação habitual de horas extras não descaracteriza automaticamente o banco de horas, mas continuam aplicáveis os limites legais de duração do trabalho, inclusive o limite máximo de duas horas extras diárias previsto no art. 59 e o limite de dez horas diárias relacionado à compensação prevista no § 2º.

Além disso, deve ser observada a jurisprudência posterior à Reforma. No Tema 19 dos recursos de revista repetitivos, o TST estabeleceu que a descaracterização do acordo de compensação resulta no pagamento apenas do adicional em relação às horas que ultrapassarem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais, enquanto as horas que excederem a duração semanal de 44 horas devem ser remuneradas pelo valor da hora normal acrescido do adicional. O Tribunal também estabeleceu que a descaracterização alcança o acordo de compensação como um todo, e não apenas semanas isoladas. A tese foi definida pelo Tribunal Pleno e transitou em julgado em 20 de maio de 2025 (BRASIL.

TST, 2025).

6.4 Horas não compensadas na rescisão contratual

A rescisão contratual produz consequência específica para o saldo positivo existente no banco de horas.

O art. 59, § 3º, da CLT estabelece que, quando ocorre a rescisão sem compensação integral da jornada extraordinária prevista nos §§ 2º e 5º, o trabalhador tem direito ao pagamento das horas extras não

compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração vigente na data da rescisão (BRASIL, 1943).

A regra impede que o encerramento do vínculo faça desaparecer o saldo positivo de horas regularmente registrado. Como a continuidade do contrato deixa de existir, não há possibilidade de concessão posterior de folga compensatória. O saldo positivo deve, portanto, ser convertido em pagamento.

A norma é especialmente importante para o banco de horas individual, pois o prazo de seis meses previsto no § 5º não pode ser utilizado para afastar o pagamento de horas que permaneceram sem compensação quando o contrato é encerrado.

A apuração deve considerar os registros efetivamente existentes no momento da rescisão, identificando as horas creditadas, as horas já compensadas e o saldo remanescente.

Deve-se distinguir, ainda, o saldo positivo do saldo negativo. O § 3º do art. 59 disciplina expressamente o pagamento das horas extraordinárias não compensadas em favor do trabalhador. Eventual desconto de saldo negativo na rescisão possui problemática jurídica própria e não deve ser tratado como consequência automática do § 3º.

6.5 Limites constitucionais da jornada

A possibilidade de compensação individual não afasta o art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal.

O sistema constitucional estabelece duração normal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, além da remuneração superior do trabalho extraordinário.

O banco de horas modifica a forma de distribuição e compensação das horas, mas não elimina os limites de proteção à saúde e à segurança do trabalhador. A validade do regime, portanto, depende tanto de sua forma de instituição quanto de sua execução concreta.

6.6 Atividades insalubres e art. 60 da CLT

O art. 60 da CLT estabelece regra específica para a prorrogação da jornada em atividades insalubres. O dispositivo exige, como regra, licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação da jornada.

A existência de banco de horas não elimina, por si só, a incidência dessa norma especial. Por essa razão, quando o empregado trabalha em atividade insalubre, a validade do regime deve ser analisada conjuntamente com o art. 60 e com as normas coletivas eventualmente aplicáveis.

A questão possui relevância jurisprudencial posterior à Reforma. No Recurso de

Revista nº 0010040-37.2023.5.18.0122, julgado pela 3ª Turma do TST em 2 de abril de 2025, sob relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, discutiu-se banco de horas em atividade insalubre sem licença prévia. O TST reconheceu a relevância jurídica da questão e manteve o entendimento de invalidade do regime diante da ausência da autorização exigida pelo art. 60 da CLT, destacando que a Reforma Trabalhista não alterou a redação desse dispositivo (BRASIL. TST, 2025).

A jurisprudência posterior também demonstra, entretanto, que a matéria não deve ser tratada de maneira absolutamente dissociada da negociação coletiva. O TST afetou ao Tema 149 dos recursos de revista repetitivos a questão relativa à validade de cláusula coletiva que autoriza, sem licença prévia, regime que implique prorrogação de jornada em ambiente insalubre, especialmente diante da tese do STF no Tema 1.046. Portanto, enquanto a controvérsia estiver submetida ao julgamento repetitivo, a análise deve considerar o conteúdo concreto da norma coletiva e o estado atual da jurisprudência, sem apresentar como definitivamente solucionada uma questão ainda submetida à apreciação do Tribunal (BRASIL. TST, 2026).

No caso específico do banco de horas individual, a existência de acordo individual escrito não deve ser tratada como substituição automática das exigências especiais relacionadas à atividade insalubre. A situação exige análise conjunta do art. 59, § 5º, do art. 60 e, quando existente, do instrumento coletivo aplicável.

7 FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA

7.1 Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado

A obra de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017, integra a fundamentação bibliográfica utilizada para contextualizar as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017. No presente estudo, sua contribuição é considerada na análise das mudanças legislativas relacionadas à negociação e à pactuação das

condições de trabalho, especialmente quanto à necessidade de interpretar as alterações legais em conjunto com os princípios e as garantias constitucionais trabalhistas (Delgado; Delgado, 2017).

7.2 Mauricio Godinho Delgado

A obra Curso de Direito do Trabalho, de Mauricio Godinho Delgado, é utilizada como referência doutrinária para a contextualização dos regimes de compensação de jornada e da disciplina jurídica do banco de horas anterior à Lei nº 13.467/2017. Essa abordagem histórica deve ser distinguida da disciplina atualmente vigente, uma vez que a Reforma Trabalhista passou a admitir expressamente o banco de horas individual mediante acordo escrito, com compensação no prazo máximo de seis meses, conforme o art. 59, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Delgado, 2018; Brasil, 2017).

7.3 Gustavo Filipe Barbosa Garcia

A obra Reforma Trabalhista: análise crítica da Lei 13.467/2017, de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, compõe o conjunto bibliográfico utilizado para examinar as alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista. Sua utilização nesta pesquisa deve estar vinculada às passagens efetivamente consultadas sobre a compensação de jornada e o banco de horas. A análise jurídica do regime individual considera, diretamente, os requisitos previstos no art. 59, § 5º, da CLT, especialmente a forma escrita do acordo e o prazo máximo de seis meses para compensação (Garcia, 2017; Brasil, 2017).

7.4 Homero Batista Mateus da Silva

A obra Comentários à Reforma Trabalhista, de Homero Batista Mateus da Silva, integra a fundamentação bibliográfica relativa às alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. No exame do banco de horas individual, a análise deve considerar a redação dos §§ 5º e 6º do art. 59 da CLT, distinguindo o acordo individual escrito destinado à compensação em até seis meses do acordo individual tácito ou escrito para compensação dentro do mesmo mês.

Também deve ser examinado o art. 59-B da CLT, que disciplina consequências relacionadas ao descumprimento das exigências legais da compensação de jornada e estabelece que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza, por si só, o acordo de compensação ou o banco de horas. A interpretação desses dispositivos deve considerar a legislação vigente e a jurisprudência pertinente, sem atribuir ao autor conclusões específicas que não tenham sido confirmadas na obra consultada (Silva, 2017; Brasil, 2017).

8 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

8.1 Conferência da Súmula nº 85 do TST

A Súmula nº 85 do TST permanece como referência relevante para a compreensão dos regimes de compensação de jornada. Sua redação atual contém seis itens.

O item I trata da necessidade de ajuste da compensação por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O item II reconhece a validade do acordo individual para compensação,

salvo existência de norma coletiva em sentido contrário. O item III disciplina as consequências do não atendimento das exigências legais quando não ultrapassada a duração semanal máxima.

O item IV trata das horas extras habituais e das consequências sobre o acordo de compensação. Já o item V estabelece que as disposições da súmula não se aplicam ao banco de horas. O item VI dispõe sobre a compensação de jornada em atividade insalubre sem a licença exigida pelo art. 60 da CLT (BRASIL. TST, 2026).

A Súmula deve, contudo, ser interpretada em conjunto com a legislação posterior à sua formação. Em especial, o item V foi elaborado em contexto no qual o banco de horas dependia de negociação coletiva. A Lei nº 13.467/2017 posteriormente introduziu o art. 59, § 5º, autorizando expressamente o banco de horas individual por acordo escrito e compensação em até seis meses.

Assim, o item V continua relevante para demonstrar a distinção entre banco de horas e os demais regimes de compensação, mas não pode ser interpretado como proibição absoluta do banco de horas individual atualmente previsto no § 5º do art. 59.

8.2 AG-RRAG-0000290-07.2020.5.09.0594 — TST

O primeiro precedente selecionado é o Ag-RRAg-0000290-07.2020.5.09.0594, julgado pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, em 22 de novembro de 2023, com publicação em 27 de novembro de 2023.

A questão discutida envolvia a validade do banco de horas adotado pela empregadora, inclusive no período posterior à vigência da Reforma Trabalhista.

No período posterior a 11 de novembro de 2017, o Tribunal Regional havia reconhecido a invalidade do banco de horas porque não existia acordo individual escrito com o empregado. O TST manteve a conclusão, considerando que a ausência do acordo individual escrito violava o art. 59, § 5º, da CLT.

O resultado foi o não provimento do agravo.

A relevância do precedente para esta pesquisa está em demonstrar concretamente que a Reforma Trabalhista não transformou o banco de horas em regime automaticamente válido pela simples manifestação de vontade das partes. A legislação passou a permitir a pactuação individual, mas condicionou essa modalidade à forma escrita e ao prazo máximo de seis meses (BRASIL. TST, 2023).

8.3 INCJULGRREMBREP-897-16.2013.5.09.0028 — TEMA 19 DO TST

O segundo precedente corresponde ao IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028, julgado pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no âmbito do Tema 19 dos recursos de revista repetitivos.

A controvérsia envolvia a forma de aferição da invalidade do acordo de compensação e as consequências remuneratórias decorrentes da sua descaracterização.

O Tribunal Pleno fixou tese segundo a qual, uma vez descaracterizado o acordo de compensação, as horas que ultrapassarem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais geram o pagamento do respectivo adicional, enquanto as horas que ultrapassarem a duração semanal de 44 horas devem ser remuneradas com o valor da hora normal acrescido do adicional.

O Tribunal também estabeleceu que a descaracterização do regime não deve ser limitada às semanas isoladamente consideradas, alcançando o acordo de compensação como um todo. A redação final da tese foi estabelecida em 24 de fevereiro de 2025, e o tema transitou em julgado em 20 de maio de 2025.

A relevância desse precedente para a pesquisa está na definição atual das consequências remuneratórias da descaracterização de regimes compensatórios e na necessidade de distinguir as horas que permanecem dentro do módulo semanal de 44 horas daquelas que efetivamente ultrapassam esse limite (BRASIL. TST, 2025).

8.4 Recurso de Revista Nº 0010040-37.2023.5.18.0122 - TST

O terceiro precedente é o Recurso de Revista nº 0010040-37.2023.5.18.0122, julgado pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, em 2 de abril de 2025, com publicação em 8 de abril de 2025.

A controvérsia envolveu banco de horas em atividade insalubre sem licença prévia da autoridade competente.

O Tribunal examinou a incidência do art. 60 da CLT após a Reforma Trabalhista e reconheceu a relevância jurídica da matéria. No caso concreto, concluiu que, inexistindo autorização para a prorrogação da jornada em atividade insalubre, o regime compensatório não poderia ser considerado válido.

O resultado foi o não conhecimento do recurso de revista, mantendo-se o entendimento regional.

A relevância do precedente consiste em demonstrar que a Reforma Trabalhista não deve ser interpretada como eliminação automática das exigências especiais relativas à prorrogação da jornada em atividades insalubres. O art. 60 da CLT permanece juridicamente relevante, devendo ser examinado juntamente com as regras posteriores sobre negociação coletiva e com a jurisprudência mais recente sobre a matéria (BRASIL.TST, 2025).

8.5 Síntese da análise jurisprudencial

Os julgados examinados demonstram três aspectos relevantes para o problema de pesquisa.

Primeiro, após a Reforma Trabalhista, o banco de horas individual passou a ser juridicamente admitido, mas depende de acordo individual escrito e compensação no prazo máximo de seis meses.

Segundo a existência de irregularidade no regime não produz necessariamente uma consequência jurídica única. O efeito deve ser analisado conforme a natureza da irregularidade e o limite semanal

efetivamente ultrapassado, observada a tese vinculante do Tema 19 do TST.

Terceiro, a existência de atividade insalubre acrescenta requisito específico à análise do regime compensatório, tornando necessária a apreciação do art. 60 da CLT e da jurisprudência aplicável.

Portanto, a jurisprudência posterior à Reforma confirma que a validade do banco de horas individual deve ser analisada de maneira concreta, considerando simultaneamente a forma de pactuação, o prazo de compensação, o controle das horas, os limites da jornada e as condições especiais eventualmente existentes.

9 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza básica, abordagem qualitativa e objetivos exploratórios e descritivos, desenvolvendo-se mediante pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial, com utilização do método dedutivo. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir das obras de Mauricio Godinho Delgado, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, Gustavo Filipe Barbosa Garcia e Homero Batista Mateus da Silva, selecionadas por sua pertinência com os temas da duração do trabalho, compensação de jornada, banco de horas e alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017.

A pesquisa legislativa concentrou-se na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 7º, XIII e XVI, na Consolidação das Leis do Trabalho, com ênfase nos arts. 59, §§ 2º, 3º, 5º e 6º, 59-B e 60, bem

como na Lei nº 13.467/2017, responsável pela alteração da disciplina da compensação de jornada e do banco de horas.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada prioritariamente na base oficial de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, adotando-se como recorte temporal o período posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, até setembro de 2026. Foram utilizados, como critérios de busca, os termos "banco de horas", "banco de horas individual", "art. 59, § 5º", "acordo individual escrito", "compensação de jornada", "art. 59-B", "horas não compensadas", "rescisão contratual", "art. 60" e "atividade insalubre".

Como critérios de inclusão, foram selecionadas decisões do Tribunal Superior do Trabalho que efetivamente enfrentassem questões relacionadas à validade, à forma de pactuação, ao prazo de compensação, ao controle das horas, às consequências da irregularidade do regime, à rescisão contratual ou à compensação de jornada em atividade insalubre. Foram excluídas decisões sem relação direta com o problema de pesquisa, decisões utilizadas apenas para tratar de matérias estranhas ao banco de horas e julgados anteriores à Reforma Trabalhista quando empregados como fundamento direto para a disciplina atualmente prevista no art. 59, § 5º, da CLT.

A análise jurisprudencial foi realizada de forma comparativa, considerando, em cada decisão selecionada, o número do processo, o órgão julgador, o relator, a data do julgamento, a questão jurídica examinada, os fundamentos adotados e o resultado do julgamento.

Também foi realizada distinção entre precedentes anteriores e posteriores à Lei nº 13.467/2017, evitando-se a utilização de entendimentos formados sob legislação anterior como se fossem respostas automáticas à disciplina atualmente vigente.

Foram selecionados, entre os julgados posteriores à Reforma Trabalhista, precedentes diretamente relacionados ao problema da pesquisa, entre eles o AgRRAg000029007.2020.5.09.0594, julgado pela 5ª Turma do TST em 22 de novembro de 2023, o Recurso de Revista 0010040-37.2023.5.18.0122, julgado pela 3ª Turma em 2 de abril de 2025, e o IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028, correspondente ao Tema 19 dos recursos de revista repetitivos do TST, cuja tese foi definida pelo Tribunal Pleno em 2024 e teve redação final estabelecida em 24 de fevereiro de 2025.

O método dedutivo foi empregado mediante a passagem das normas gerais relativas à duração do trabalho e à compensação de jornada para a análise específica da validade do banco de horas individual, buscando-se confrontar a legislação, a doutrina e a jurisprudência com o problema de pesquisa.

10 RESULTADOS E ANÁLISES

A análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial demonstrou que a Lei nº 13.467/2017 alterou significativamente a disciplina do banco de horas e da compensação de jornada.

O primeiro resultado consiste na confirmação de que o banco de horas individual passou a ser expressamente admitido pelo art. 59, § 5º, da CLT. Entretanto, essa modalidade não pode ser confundida

com a compensação de jornada prevista no § 6º. Enquanto o primeiro exige acordo individual escrito e admite compensação em até seis meses, o segundo permite acordo individual tácito ou escrito quando a compensação ocorre dentro do mesmo mês.

O segundo resultado corresponde à identificação da necessidade de controle efetivo das horas. A validade material do banco de horas depende da possibilidade de identificar as horas trabalhadas, compensadas e remanescentes. O controle também permite verificar se a compensação ocorreu dentro do período legal.

O terceiro resultado decorre da análise do art. 59-B. A Reforma Trabalhista alterou as consequências jurídicas de determinadas irregularidades e estabeleceu que a prestação habitual de horas extras, isoladamente considerada, não descaracteriza o banco de horas. Essa previsão, contudo, não autoriza o afastamento dos limites legais da jornada.

O quarto resultado está relacionado à rescisão contratual. O art. 59, § 3º, estabelece expressamente que as horas extraordinárias não compensadas no momento da rescisão devem ser pagas com base na remuneração vigente na data do encerramento do contrato.

O quinto resultado decorre da análise das atividades insalubres. O art. 60 da CLT permanece relevante para a análise da prorrogação da jornada em condições insalubres. A jurisprudência posterior à Reforma demonstra que a matéria permanece controvertida em determinadas hipóteses envolvendo negociação

coletiva, razão pela qual não deve ser apresentada como questão absolutamente pacificada.

Por fim, a análise jurisprudencial posterior à Reforma demonstra que a validade do banco de horas individual depende da correspondência entre o regime efetivamente praticado e os requisitos da modalidade escolhida. O acordo individual escrito é indispensável para o banco de horas semestral, enquanto a compensação mensal possui disciplina própria.

Os resultados respondem ao problema de pesquisa no sentido de que o banco de horas individual é juridicamente admitido após a Reforma Trabalhista, mas sua validade não decorre apenas da concordância entre empregado e empregador. É necessário observar a forma escrita, o prazo máximo de compensação, o controle da jornada, os limites legais e constitucionais e as regras especiais aplicáveis ao caso concreto.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a validade do banco de horas individual após a Reforma Trabalhista, especialmente diante das disposições dos §§ 5º e 6º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A pesquisa demonstrou que a Lei nº 13.467/2017 modificou a disciplina anteriormente existente ao admitir expressamente o banco de horas individual mediante acordo escrito, desde que a compensação ocorra no prazo máximo de seis meses.

Também foi possível verificar que o § 6º do art. 59 estabelece modalidade distinta, referente à compensação de jornada realizada dentro do mesmo mês, admitindo acordo individual tácito ou escrito. A diferenciação entre os dois dispositivos é essencial para evitar que a forma de pactuação admitida para a compensação mensal seja utilizada para validar banco de horas submetido ao prazo semestral.

A análise do art. 59-B demonstrou que a Reforma Trabalhista modificou as consequências jurídicas de determinadas irregularidades nos regimes compensatórios. A prestação habitual de horas extras deixou de descaracterizar automaticamente o acordo de compensação e o banco de horas, embora os limites legais da jornada permaneçam aplicáveis.

A pesquisa também demonstrou que as horas não compensadas no momento da rescisão contratual possuem disciplina específica no art. 59, § 3º, da CLT, que assegura o pagamento das horas extraordinárias não compensadas com base na remuneração vigente na data da rescisão.

Quanto às atividades insalubres, verificou-se que o art. 60 da CLT permanece relevante para a análise da validade da prorrogação da jornada. A jurisprudência posterior à Reforma evidencia a existência de controvérsia específica envolvendo a interação entre essa norma, a negociação coletiva e a jurisprudência do STF, motivo pelo qual a questão deve ser apresentada com a necessária cautela acadêmica.

A análise jurisprudencial confirmou, ainda, a necessidade de considerar o período histórico e a legislação aplicável ao caso. Precedentes anteriores à Reforma continuam relevantes para a compreensão da evolução jurisprudencial, mas não podem ser utilizados automaticamente para solucionar situações submetidas à atual redação do art. 59.

Diante dos resultados encontrados, conclui-se que o banco de horas individual é juridicamente admitido após a Reforma Trabalhista, mas sua validade está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 59, § 5º, da CLT e das demais normas aplicáveis. A existência de acordo entre as partes, isoladamente considerada, não é suficiente para validar um regime que não observe a forma escrita, o prazo de compensação, o controle das horas ou os limites legais da jornada.

Assim, a resposta ao problema de pesquisa é que a validade do banco de horas individual depende da correspondência entre a modalidade efetivamente adotada e os requisitos jurídicos que lhe são próprios, devendo a análise considerar também as consequências do art. 59-B, o pagamento das horas não compensadas na rescisão e as regras especiais incidentes sobre atividades insalubres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-RRAg-0000290-07.2020.5.09.0594**. 5ª Turma. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Julgado em 22 nov. 2023. Publicado em 27 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028**. Tribunal Pleno. Tema 19 dos Recursos de Revista Repetitivos. Julgado em 16 dez. 2024. Redação final da tese estabelecida em 24 fev. 2025. Acórdão publicado em 22 abr. 2025. Trânsito em julgado em 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 0010040-37.2023.5.18.0122**. 3ª Turma. Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Julgado em 2 abr. 2025. Publicado em 8 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 85**: compensação de jornada. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista**: análise crítica da Lei 13.467/2017. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CAPÍTULO

II

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA VÍTIMA E DEFESA DO ACUSADO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Alice Tayná de Castro Leão
Maíla Rocha Feitosa Herênio

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA VÍTIMA E DEFESA DO ACUSADO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Alice Tayná de Castro Leão[1]
Maíla Rocha Feitosa Herênio[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-401-7-02

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 atribui à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa integral e gratuita dos necessitados. Nos processos de violência doméstica e familiar, essa missão institucional alcança, de um lado, a assistência jurídica assegurada à mulher pela Lei nº 11.340/2006 e, de outro, a defesa técnica do acusado, indispensável à validade do processo penal. O estudo analisa a compatibilidade dessas atribuições, com atenção aos limites impostos quando surgem interesses antagônicos entre os assistidos. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida pelo método dedutivo, com exame da Constituição, da legislação federal, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina especializada. Os resultados indicam que a atuação da Defensoria Pública em pólos opostos é juridicamente compatível no plano institucional, desde que realizada por membros distintos e preservada a independência funcional. Conclui-se que a dificuldade central não decorre de incompatibilidade entre a proteção da vítima e a defesa do acusado, mas da necessidade de estrutura institucional capaz de assegurar assistência autônoma a ambos quando houver interesses colidentes.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Assistência jurídica. Lei Maria da Penha. Defesa Técnica.

[1] Alice Tayná de Castro Leão – Acadêmica do 9° Período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz–MA.
[2] Maíla Rocha Feitosa Herênio – Advogada e professora. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Licenciada em Filosofia (UniBF). Especialista em Direito Tributário (UniBF). Pós-graduanda em Direito Penal.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution assigns the Public Defender's Office the duty of providing legal guidance and full and free representation to those in need. In domestic and family violence proceedings, this institutional mission encompasses both the legal assistance guaranteed to women by Law No. 11,340/2006 and the technical defense of the accused, which is indispensable to the validity of criminal proceedings. This study analyzes the compatibility of these duties, focusing on the limits that arise when the assisted parties have antagonistic interests. The research is qualitative, bibliographical and documentary, using a deductive method and examining the Constitution, federal legislation, case law from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, and specialized legal scholarship. The results indicate that the Public Defender's Office may lawfully act on opposing sides at the institutional level, provided that different public defenders act independently. The study concludes that the central difficulty lies not in an incompatibility between protecting the victim and defending the accused, but in the need for an institutional structure capable of ensuring autonomous legal assistance to both whenever their interests conflict.

Keywords: public defender's office; legal assistance; maria da penha law; technical defense.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu à Defensoria Pública posição essencial à função jurisdicional do Estado e lhe atribuiu a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa integral e gratuita dos necessitados. Nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, essa missão assume configuração particular, porque pode alcançar sujeitos situados em polos processuais opostos. A mulher em situação de violência possui direito à assistência jurídica qualificada, enquanto o acusado conserva

as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 1988; Brasil, 2006).

A Lei nº 11.340/2006, especialmente nos arts. 27 e 28, assegura acompanhamento jurídico à mulher e acesso à Defensoria Pública ou à assistência judiciária gratuita, mediante atendimento específico e humanizado. Paralelamente, o Código de Processo Penal determina que nenhum acusado seja processado ou julgado sem defensor (Brasil, 1941, art. 261). Essas garantias não se anulam, integram um sistema que, ao mesmo tempo, busca proteger a mulher em situação de violência e preservar a regularidade constitucional do processo penal.

A questão torna-se mais complexa quando vítima e acusado dependem da mesma instituição e apresentam interesses antagônicos. A Lei Complementar nº 80/1994 reconhece esse risco ao assegurar a atuação de defensores públicos distintos quando houver interesses colidentes entre destinatários das funções institucionais (Brasil, 1994, art. 4º-A, V). Em 2025, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a possibilidade de atuação da Defensoria Pública em pólos opostos, desde que não exista identidade entre os profissionais responsáveis por cada assistência (Brasil, 2025).

Diante desse contexto, a presente pesquisa investiga de que modo a atuação da Defensoria Pública pode compatibilizar a assistência jurídica à vítima e a defesa técnica do acusado nos procedimentos do juizado de violência doméstica e familiar, diante da existência de interesses antagônicos. O exame realizado desloca o foco

de uma suposta incompatibilidade abstrata entre as funções para os critérios jurídicos e institucionais necessários à preservação da autonomia de cada atuação.

Este estudo analisa a atuação da Defensoria Pública nos processos de violência doméstica e familiar, considerando a assistência jurídica à vítima e a defesa técnica do acusado à luz da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, analisa-se os fundamentos jurídicos da atuação da Defensoria Pública nesses processos, mediante a distinção da assistência jurídica assegurada à vítima, especialmente à luz dos arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006, e a defesa técnica do acusado. Além disso, identifica os limites da atuação da defensoria diante de interesses antagônicos entre vítima e acusado.

A relevância do estudo decorre da necessidade de compreender como as garantias igualmente protegidas pelo ordenamento podem coexistir sem perda de autonomia ou comprometimento da confiança necessária à relação entre defensor e assistido. A discussão também possui dimensão institucional, pois a solução normativa baseada em profissionais distintos exige estrutura capaz de concretizá-la. Dessa forma, o problema envolve tanto interpretação jurídica quanto condições institucionais de funcionamento da assistência pública.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, e adota o método dedutivo. A análise foi realizada com base na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 80/1994, na Lei Maria da Penha, no Código de Processo Penal, em

decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de estudos doutrinários sobre acesso à justiça, princípios institucionais da Defensoria Pública e assistência jurídica às mulheres. Como não houve levantamento empírico de unidades da Defensoria Pública ou de casos concretos, os resultados foram construídos a partir da análise das fontes normativas, jurisprudenciais e bibliográficas selecionadas.

O desenvolvimento foi organizado conforme a progressão entre conceitos, evolução normativa e teórica, análise do problema e discussão dos resultados. Inicialmente, apresentam-se os fundamentos jurídicos e institucionais da Defensoria Pública; em seguida, examina-se a evolução da proteção jurídica da mulher e das garantias de defesa do acusado; posteriormente, analisa-se a colisão de interesses e a exigência de atuações autônomas; por fim, discutem-se os resultados encontrados e seus limites estruturais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A compreensão do problema exige, inicialmente, situar a Defensoria Pública no campo do acesso à justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição determina que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 1988). Ao examinar a assistência assegurada às mulheres pela Lei Maria da Penha, Belloque (2011) destaca que a assistência jurídica ultrapassa a defesa desenvolvida em juízo e abrange orientação

jurídica, educação em direitos, mediação de conflitos e outras formas de prevenção de violações. Essa compreensão contribui para situar a Defensoria Pública em uma atuação mais ampla do que a simples representação processual.

No debate teórico, Cappelletti e Garth (1988) identificam os custos do processo e a desigualdade de recursos entre os litigantes como obstáculos clássicos à efetividade do acesso à justiça. A assistência destinada às pessoas sem condições de suportar os custos jurídicos integra a primeira das chamadas ondas renovatórias descritas pelos autores. Embora o modelo constitucional brasileiro possua características próprias, essa formulação contribui para compreender a Defensoria Pública como mecanismo destinado não apenas a viabilizar o acesso ao Judiciário, mas também a reduzir desigualdades que interferem no exercício de direitos.

A Emenda Constitucional nº 80/2014 reforçou essa posição institucional ao conferir nova redação ao art. 134 da Constituição Federal, ampliando a definição constitucional da Defensoria Pública e destacando a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial. O dispositivo estabelece:

> A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Brasil, 1988, art. 134).

A amplitude constitucional explica por que a Defensoria Pública não se identifica com um único interesse processual. Sua missão é definida pela proteção dos direitos de seus destinatários, e não pela vinculação permanente à acusação ou à defesa. A Lei Complementar nº 80/1994 reforça esse desenho ao estabelecer a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional como princípios institucionais da Defensoria Pública (Brasil, 1994, art. 3º).

Esteves e Silva (2018) relacionam a independência funcional à autonomia técnica necessária ao exercício das atribuições do defensor público. Essa autonomia permite que diferentes membros da mesma instituição adotem posições jurídicas próprias em casos concretos, sem que a divergência entre as atuações represente contradição institucional. A unidade, portanto, diz respeito à instituição, enquanto a independência funcional protege a atuação técnica de cada membro.

Essa característica assume especial importância em matéria de violência doméstica e familiar. Lewin e Prata (2016) analisam a atuação da Defensoria Pública em favor das mulheres considerando as vulnerabilidades produzidas pelas relações de gênero e o papel da instituição na promoção do acesso à justiça. A Lei Complementar nº 80/1994 também inclui entre as funções da Defensoria a defesa dos direitos e interesses de grupos socialmente vulneráveis, mencionando expressamente a mulher vítima de violência doméstica e familiar (Brasil, 1994, art. 4º, XI).

Nesse contexto, a independência funcional permite que cada defensor conduza sua atuação com autonomia técnica, de acordo com

os interesses da pessoa que representa. Essa característica se torna especialmente relevante quando a Defensoria Pública atende pessoas que ocupam posições diferentes no mesmo processo, pois cada assistência deve ser conduzida de forma independente (Esteves e Silva, 2018). A forma de organização dessas atuações torna-se decisiva quando os interesses dos assistidos são antagônicos, questão examinada adiante.

Além da autonomia funcional dos defensores, a Emenda Constitucional nº 80/2014 reforçou a posição institucional da Defensoria Pública ao conferir nova redação ao art. 134 da Constituição Federal e acrescentar o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu critérios relacionados à distribuição dos defensores públicos nas unidades jurisdicionais (Brasil, 2014, arts. 1º e 2º).

2.2 EVOLUÇÃO NORMATIVA E TEÓRICA DA ASSISTÊNCIA À VÍTIMA E DA DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO

A assistência jurídica à mulher prevista na Lei Maria da Penha resulta de uma trajetória normativa mais ampla de reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos. No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002, e a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, consolidaram compromissos estatais de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (Brasil, 1996; Brasil, 2002).

Esse processo também foi influenciado pelo caso Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No Relatório nº 54/01, a Comissão reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil diante da tolerância e da ineficácia estatal no enfrentamento da violência doméstica (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001). A Lei nº 11.340/2006 foi editada nesse contexto e regulamentou o dever constitucional de criação de mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares (Brasil, 1988, art. 226, § 8º; Brasil, 2006).

A constitucionalidade de elementos centrais da Lei Maria da Penha foi posteriormente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ADC nº 19, julgada em 9 de fevereiro de 2012, o Tribunal declarou constitucionais os arts. 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006. Na mesma data, ao julgar a ADI nº 4.424, assentou a natureza pública incondicionada da ação penal relativa à lesão corporal praticada contra a mulher no ambiente doméstico (Brasil, 2012a; Brasil, 2012b). Esses julgamentos reforçaram a legitimidade constitucional do tratamento jurídico diferenciado conferido à violência doméstica e familiar.

No campo específico da assistência jurídica, os arts. 27 e 28 constituem o eixo normativo mais diretamente relacionado ao objeto desta pesquisa:

> Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.
> Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de

> violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (Brasil, 2006).

A ressalva prevista no art. 27 relaciona-se às medidas protetivas de urgência disciplinadas no art. 19, permitindo que a necessidade imediata de proteção não dependa, naquele momento, da assistência de advogado. Nos demais atos processuais cíveis e criminais, permanece assegurado o acompanhamento jurídico da mulher, assim como o acesso à Defensoria Pública ou à assistência judiciária gratuita, mediante atendimento específico e humanizado (Brasil, 2006, arts. 19, 27 e 28). Belloque (2011) interpreta esses dispositivos como instrumentos de proteção contra a vitimização secundária e defende uma assistência capaz de orientar a mulher sobre seus direitos, respeitar suas escolhas e considerar a complexidade das demandas que acompanham a violência.

Lewin e Prata (2016) situam a atuação da Defensoria Pública no contexto das vulnerabilidades de gênero, enquanto Dias (2024) e Cunha e Pinto (2024) examinam os efeitos jurídicos da Lei Maria da Penha sobre a assistência assegurada à mulher. Mais recentemente, Kalkmann (2024) destaca que a assistência qualificada da vítima possui diferenças teleológicas e procedimentais em relação à assistência de acusação prevista no Código de Processo Penal. Essa distinção é relevante porque impede reduzir o papel do defensor da mulher à busca de condenação: sua função é proteger os interesses jurídicos da assistida ao longo do procedimento.

A evolução legislativa posterior a 2006 ampliou as situações em que a orientação jurídica se mostra necessária. A Lei nº 13.894/2019 passou a prever, entre outras medidas, a possibilidade de a ofendida propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, além de reforçar o dever de informação sobre os serviços de assistência judiciária (Brasil, 2019). A Lei nº 14.550/2023, por sua vez, acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, disciplinando a cognição sumária das medidas protetivas, sua concessão independentemente da existência de ação penal ou cível e sua duração enquanto persistir a situação de risco (Brasil, 2023).

Essas alterações demonstram que a assistência à mulher não se limita a um ato isolado do processo penal. Ela pode envolver medidas protetivas, orientação sobre questões cíveis e acompanhamento de consequências jurídicas relacionadas à situação de violência. A evolução normativa, portanto, reforça o caráter integral da assistência e a necessidade de uma atuação tecnicamente autônoma em relação aos demais sujeitos processuais.

A proteção diferenciada da vítima, contudo, não elimina as garantias fundamentais do acusado. A Constituição assegura devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência (Brasil, 1988, art. 5º, LIV, LV e LVII). No plano infraconstitucional, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem

defensor, e o art. 263 determina a nomeação de defensor quando o acusado não o possuir (Brasil, 1941).

O Supremo Tribunal Federal sintetizou a relevância dessa garantia na Súmula nº 523, segundo a qual a falta de defesa constitui nulidade absoluta, enquanto a deficiência da defesa somente gera anulação mediante demonstração de prejuízo (Brasil, 1969). A defesa técnica, portanto, não representa tolerância ou legitimação da violência imputada ao acusado. Trata-se de condição de validade do processo e de legitimidade de eventual responsabilização, pois a resposta estatal deve ser produzida mediante procedimento compatível com as garantias constitucionais.

A evolução normativa e teórica revela, assim, dois movimentos complementares: de um lado, o fortalecimento da proteção e da assistência jurídica à mulher em situação de violência, de outro, a permanência das garantias processuais indispensáveis ao acusado. O problema desta pesquisa não nasce da existência dessas duas proteções, mas da forma de compatibilizá-las quando a prestação de ambas depende da Defensoria Pública e os interesses concretos se mostram incompatíveis.

2.3 INTERESSES ANTAGÔNICOS NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: ANÁLISE DO PROBLEMA DE PESQUISA

A análise do problema exige distinguir a Defensoria Pública enquanto instituição da atuação pessoal do defensor responsável por determinado assistido. Em processos de violência doméstica, vítima e acusado podem necessitar de assistência pública ao mesmo tempo e

apresentar interesses diretamente contrapostos. O ordenamento não resolve essa situação excluindo uma das partes do serviço, mas exige que a assistência preserve a autonomia de cada atuação.

A Lei Complementar nº 80/1994 explicita essa solução ao inserir, entre os direitos dos assistidos, a garantia de profissionais distintos diante de interesses antagônicos ou colidentes:

> Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: [...] V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. (Brasil, 1994).

O dispositivo reconhece que a colisão de interesses exige cuidado específico na organização da assistência. A independência funcional explicada por Esteves e Silva (2018) complementa essa regra ao assegurar autonomia técnica aos membros da instituição, permitindo que defensores distintos desenvolvam estratégias e posições jurídicas próprias de acordo com os interesses das pessoas que representam.

Essa distinção também impede que unidade e indivisibilidade sejam interpretadas como identidade de atuação entre todos os membros da instituição. A unidade diz respeito à Defensoria enquanto instituição; a indivisibilidade permite a continuidade do serviço; e a independência funcional preserva a autonomia técnica de cada defensor. Esses princípios, considerados em conjunto, ajudam a compreender por que a mesma instituição pode prestar assistência a

partes contrapostas sem que as estratégias de uma atuação interfiram na outra (Esteves e Silva, 2018).

Em julgamento realizado em 17 de junho de 2025, relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik e divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 855, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a atuação da Defensoria Pública em pólos opostos no mesmo processo não viola, por si só, a unidade e a indivisibilidade da instituição, desde que defensores públicos distintos representem o réu e a vítima, preservada a independência funcional e sem identidade entre os profissionais responsáveis pelas atuações (Brasil, 2025).

Esse entendimento está em consonância com a organização institucional prevista para a Defensoria Pública e contribui para responder ao problema da pesquisa: a instituição pode atuar em pólos opostos, desde que cada assistência seja conduzida de forma autônoma por defensores distintos. A exigência se torna ainda mais relevante porque a assistência qualificada da vítima possui finalidade própria e não se confunde com a função acusatória, como destaca Kalkmann (2024).

A dificuldade surge quando a estrutura disponível não permite separar as atuações de forma imediata. Em uma unidade na qual apenas um defensor esteja disponível para atender interesses colidentes, não é adequado que o mesmo profissional acompanhe a vítima e também assuma a defesa técnica do acusado no mesmo contexto. Quando houver interesses antagônicos ou colidentes entre

os assistidos, a Lei Complementar nº 80/1994 assegura a atuação de defensores públicos distintos (Brasil, 1994, art. 4º-A, V).

Isso não significa, porém, que uma das partes possa permanecer desassistida. Para a mulher, a Lei Maria da Penha assegura acompanhamento jurídico; para o acusado, o Código de Processo Penal estabelece a indispensabilidade da defesa. Diante da colisão de interesses, a organização do atendimento deve preservar a autonomia das assistências e assegurar um profissional distinto. No caso do acusado que não possui defensor, o art. 263 do Código de Processo Penal prevê a nomeação de defensor pelo juiz (Brasil, 1941, art. 263).

Portanto, a análise afasta tanto a ideia de que a Defensoria Pública não possa atuar em pólos opostos quanto a possibilidade de um mesmo defensor representar interesses antagônicos. A atuação institucional é admitida, desde que os assistidos sejam representados por defensores distintos, com independência funcional e autonomia entre as atuações (Brasil, 1994, art. 4º-A, V; Brasil, 2025).

2.4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: LIMITES ESTRUTURAIS E ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS

O confronto entre as fontes examinadas permite identificar um primeiro resultado: a assistência jurídica à vítima e a defesa técnica do acusado possuem finalidades próprias e não se excluem. Belloque (2011) e Kalkmann (2024) demonstram que a assistência qualificada da mulher se volta à orientação, à proteção de seus interesses e à participação informada no processo, sem se confundir

necessariamente com a função acusatória. A defesa técnica do acusado, por sua vez, permanece indispensável à regularidade do processo penal. A compatibilização dessas garantias exige, portanto, que ambas sejam exercidas com autonomia.

No plano institucional, a leitura dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional discutidos por Esteves e Silva (2018), em conjunto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, permite concluir que a Defensoria Pública pode atuar em favor de pessoas situadas em pólos opostos, desde que profissionais distintos conduzam cada assistência de forma independente (Brasil, 2025). Desse modo, a existência de interesses contrapostos não gera, por si só, incompatibilidade da instituição, o limite surge quando interesses antagônicos são concentrados na atuação do mesmo profissional.

Essa conclusão ganha relevância quando se considera a amplitude da assistência destinada à mulher. Belloque (2011), Lewin e Prata (2016) e Kalkmann (2024), embora partam de enfoques distintos, convergem na compreensão de que a atuação da defensoria deve considerar a autonomia, a orientação jurídica e as necessidades específicas da mulher em situação de violência. Quanto mais ampla essa assistência, maior a necessidade de preservar sua independência diante de interesses contrapostos.

A possibilidade jurídica de separar as atuações, contudo, depende de condições institucionais que permitam concretizá-la. Tostes e Smith (2024), ao examinarem o atendimento criminal da

Defensoria Pública às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, apontam desafios relacionados à estrutura, à disponibilidade de pessoal, à capacitação e à articulação com os demais integrantes do sistema de justiça. Esses fatores ajudam a compreender por que a efetividade da assistência especializada também está relacionada à capacidade de organização da instituição.

A própria Constituição relaciona a distribuição dos membros da Defensoria Pública à demanda pelo serviço. O art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 80/2014, estabeleceu:

> Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.
> § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.
> § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Brasil, 2014, art. 2º).

A previsão constitucional reforça que a efetividade do serviço não depende apenas da existência formal das atribuições, mas também de sua organização. Para o problema analisado, a exigência de defensores distintos somente pode ser concretizada quando a instituição dispõe de meios para separar as assistências e preservar a independência de cada atuação. Os desafios estruturais discutidos por Tostes e Smith (2024) ajudam a compreender esse limite, sem

autorizar que a insuficiência de recursos transforme o mesmo profissional em representante de interesses incompatíveis.

Em síntese, a análise demonstra que a compatibilização entre a assistência jurídica à vítima e a defesa técnica do acusado depende da preservação da autonomia de cada atuação quando houver interesses conflitantes. No plano institucional, essa solução exige condições que permitam a atuação de profissionais distintos. Assim, o limite central não está na possibilidade de a Defensoria Pública atender pessoas situadas em pólos diferentes, mas na necessidade de assegurar independência entre as assistências diante da existência de interesses antagônicos.

3 CONSIDERAÇÕES E RESULTADOS

A análise desenvolvida permitiu compreender que a atuação da Defensoria Pública nos processos de violência doméstica e familiar envolve a proteção de direitos de pessoas situadas em posições distintas no processo. De um lado, a mulher em situação de violência necessita de assistência jurídica capaz de orientá-la, acompanhá-la e preservar sua autonomia; de outro, o acusado possui direito à defesa técnica necessária à regularidade do processo. A existência dessas duas formas de atuação, entretanto, não representa, por si só, incompatibilidade institucional.

Em resposta ao problema da pesquisa, conclui-se que a Defensoria Pública pode atuar em favor da vítima e do acusado no mesmo processo, desde que as respectivas assistências sejam conduzidas por profissionais distintos quando houver interesses

antagônicos. A separação das atuações preserva a independência de cada defensor, a confiança da pessoa assistida e a autonomia das estratégias adotadas. Assim, o limite não está na atuação da instituição em polos diferentes, mas na concentração de interesses conflitantes na atuação de um mesmo profissional.

A análise também demonstrou que a assistência destinada à mulher possui finalidade própria e não deve ser reduzida à busca pela responsabilização do acusado. Trata-se de uma atuação voltada à orientação, ao atendimento adequado e à proteção dos interesses da pessoa assistida. Da mesma forma, a defesa técnica do acusado não diminui a proteção conferida à vítima, mas constitui garantia necessária ao desenvolvimento regular do processo. A compatibilização dessas funções depende, portanto, de atuações independentes e de condições institucionais que permitam concretizá-las de maneira adequada.

Nesse sentido, a principal dificuldade identificada está relacionada à capacidade institucional de assegurar profissionais diferentes diante de situações de conflito de interesses. Como o estudo não realizou levantamento de campo sobre a organização das Defensorias Públicas, não é possível afirmar com que frequência essas situações ocorrem nem quais soluções são adotadas em cada realidade institucional. Estudos futuros poderão aprofundar essa questão por meio da análise de práticas administrativas e da forma como a separação das atuações é concretizada em diferentes contextos de atendimento.

REFERÊNCIAS

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária: arts. 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 337-345.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...] e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n**. 855. Processo em segredo de justiça. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17 jun. 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1 jul. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF**. Violência doméstica - Lei nº 11.340/06 - gêneros masculino e feminino - tratamento diferenciado [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 9 fev. 2012. DJe, Brasília, DF, 29 abr. 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF**. Ação penal - violência doméstica contra a mulher - lesão corporal - natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada - considerações. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 9 fev. 2012. DJe, Brasília, DF, 1 ago. 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 523**. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Aprovada em 3 dez. 1969. Brasília, DF: STF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2729. Acesso em: 11 out. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01, caso 12.051**: Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 16 abr. 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

KALKMANN, Tiago. **A assistência qualificada de vítimas e a propositura de ações penais privadas ou subsidiárias da pública pela Defensoria Pública**. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 6, n. 3, p. 111-136, 2024. DOI: https://doi.org/10.64760/rdpdf.v6i3.269. Disponível em: https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/269. Acesso em: 17 set.2026.

LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. **Da atuação da Defensoria Pública para promoção e defesa dos direitos da mulher**. Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 525-541, 2016. DOI: https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p525-541. Disponível em: https://revistas.usp.br/rdda/article/view/115746. Acesso em: 28 set. 2026.

TOSTES, Larissa de Almeida Beltrão Rosas; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Desafios e perspectivas de atuação da Defensoria Pública no atendimento criminal em favor das mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Revista

Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 1-23, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2024.v10i1.10417.

CAPÍTULO

III

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: À LUZ DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daiane da Costa Cunha
Maíla Rocha Feitosa Herênio

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: À LUZ DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daiane da Costa Cunha[1]
Maíla Rocha Feitosa Herênio[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-401-7-03

RESUMO

O princípio da insignificância constitui um parâmetro de análise da tipicidade material no Direito Penal, especialmente nos crimes de furto, nos quais a relevância da lesão ao bem jurídico deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas. Este artigo analisa a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de furto no Direito Penal brasileiro, à luz dos critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa adota abordagem qualitativa e natureza bibliográfica e documental, com análise do art. 155 do Código Penal, do Habeas Corpus nº 84.412/SP, do Tema Repetitivo nº 1.205 do Superior Tribunal de Justiça e das referências doutrinárias utilizadas no estudo. Os resultados evidenciam que o reduzido valor econômico do bem e sua restituição não determinam, isoladamente, a aplicação do princípio da insignificância. A análise também destaca a distinção entre o furto de pequeno valor e o furto materialmente insignificante. Conclui-se que a aplicação do princípio exige a avaliação conjunta da relevância material da conduta e das circunstâncias do caso concreto, com fundamentação nos critérios jurisprudenciais examinados.

[1] Discente Daiane da Costa Cunha – Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).
[2] Professora Maíla Rocha Feitosa Herênio – Advogada criminalista e professora. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Licenciada em Filosofia (UniBF). Especialista em Direito Tributário (UniBF). Pós-graduanda em Direito Penal.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; furto; tipicidade material; jurisprudência penal.

A B S T R A C T

This article analyzes the application of the principle of insignificance to theft offenses under Brazilian Criminal Law, considering its doctrinal foundations and the criteria established by the
Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The research is based on the distinction between the formal conformity of the conduct with the criminal offense and the actual material relevance of the harm caused to the protected legal interest, taking into account the principles of minimum intervention and fragmentarity. The study examines theft, provided for in Article 155 of the Brazilian Penal Code, as well as the distinction between lowvalue theft and materially insignificant theft. It also analyzes the four criteria established by the Federal Supreme Court in Habeas Corpus No. 84.412/SP and their application by the Superior Court of Justice, particularly regarding the value of the property, the specific circumstances of the offense, restitution of the property, and recidivism. Repetitive Theme No. 1.205 of the Superior Court of Justice is also addressed, according to which the immediate and complete restitution of stolen property, considered in isolation, is insufficient to establish the applicability of the principle of insignificance. The analysis demonstrates that the application of the principle requires a comprehensive assessment of the material relevance of the conduct and the specific circumstances of the case and cannot be determined solely by the economic value of the property.

Keywords: Principle of insignificance. Theft. Material typicality. Federal Supreme Court. Superior Court of Justice.

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância ocupa posição relevante na análise da tipicidade material no Direito Penal brasileiro, especialmente por estabelecer limites à intervenção penal diante de

condutas que, embora possam apresentar adequação formal a determinado tipo penal, não produzam lesão materialmente relevante ao bem jurídico tutelado.

A mera correspondência entre a conduta praticada e a descrição prevista na norma penal não encerra, por si só, a análise acerca da necessidade de intervenção do Direito Penal. É necessário verificar, no caso concreto, se a conduta apresenta relevância material suficiente para justificar a atuação da tutela penal. Nesse contexto, o princípio da insignificância relaciona-se diretamente aos postulados da intervenção mínima e da fragmentariedade, segundo os quais o Direito Penal deve incidir apenas sobre condutas que apresentem efetiva relevância para a proteção dos bens jurídicos tutelados.

O presente estudo delimita-se à análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, previstos no art. 155 do Código Penal, com especial atenção aos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O recorte da pesquisa concentra-se nos crimes contra o patrimônio, especificamente na figura do furto, não abrangendo os demais delitos patrimoniais.

O problema de pesquisa consiste em verificar em que circunstâncias o princípio da insignificância pode ser aplicado aos crimes de furto no Direito Penal brasileiro, considerando os critérios jurisprudenciais utilizados pelo STF e pelo STJ. A investigação parte da necessidade de avaliar as circunstâncias concretas do fato, evitando a adoção de critérios isolados, como o valor econômico do bem, a

restituição da coisa ou a existência de antecedentes, como elementos automaticamente determinantes para a aplicação ou o afastamento do princípio.

O presente estudo analisa a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de furto no Direito Penal brasileiro, à luz dos critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como objetivos específicos, o estudo compreende o conceito e os fundamentos do princípio da insignificância; examina a estrutura jurídica do crime de furto e a proteção conferida ao patrimônio; identifica os vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal; verifica a forma como esses parâmetros são empregados pelo Superior Tribunal de Justiça; e analisa os pontos de convergência e as particularidades existentes na jurisprudência dos dois tribunais.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui abordagem qualitativa e natureza bibliográfica e documental. O estudo analisa fundamentos doutrinários constantes das referências do artigo e fontes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Entre os principais referenciais jurisprudenciais estão o Habeas Corpus nº 84.412/SP, julgado pelo STF, e o Tema Repetitivo nº 1.205 do STJ.

1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

O princípio da insignificância constitui importante instrumento de análise da relevância material da conduta no âmbito do Direito Penal. Sua aplicação parte da compreensão de que a adequação formal

de determinada conduta à descrição de um tipo penal não é suficiente, isoladamente, para determinar a necessidade de intervenção penal.

A tipicidade, sob uma perspectiva material, exige que a conduta apresente efetiva relevância para o bem jurídico protegido pela norma penal. Dessa maneira, quando a lesão produzida se revela de reduzida expressão, a intervenção penal pode não se justificar, desde que estejam presentes os demais elementos exigidos pela análise do caso concreto.

A compreensão do princípio da insignificância relaciona-se aos postulados da intervenção mínima e da fragmentariedade. O Direito Penal, nesse sentido, não deve ser utilizado indistintamente para toda e qualquer conduta que apresente alguma lesão, devendo sua atuação estar vinculada à proteção relevante dos bens jurídicos tutelados.

Na formulação doutrinária do princípio da insignificância, Roxin (1997) relaciona a análise da ofensa ao bem jurídico à própria compreensão material do delito. A partir dessa perspectiva, a relevância jurídico-penal da conduta deve ser examinada não apenas sob o aspecto formal, mas também em relação à efetiva dimensão da lesão produzida.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal consolidou parâmetros para a análise da insignificância no Habeas Corpus nº 84.412/SP (BRASIL, 2004). A partir desses parâmetros, verifica-se que a insignificância não pode ser compreendida como autorização geral para afastar a incidência da norma penal sempre que o prejuízo econômico seja reduzido.

A análise deve considerar a expressão da lesão, as características da conduta e as circunstâncias relevantes do fato, em consonância com a compreensão da tipicidade material e da proteção do bem jurídico (TOLEDO, 1994; ROXIN, 1997).

Portanto, a aplicação do princípio da insignificância exige uma análise concreta e juridicamente fundamentada, não podendo ser reduzida exclusivamente à avaliação econômica do objeto envolvido na conduta.

1.2 A TEORIA DO GARANTISMO PENAL EM DIREITO E RAZÃO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A teoria do garantismo penal desenvolvida por Luigi Ferrajoli, especialmente na obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, apresenta uma concepção do Direito Penal orientada à limitação do poder punitivo estatal e à proteção das garantias individuais. Para o autor, a atuação do sistema penal deve estar submetida a parâmetros jurídicos que impeçam o exercício arbitrário do poder de punir e assegurem que a intervenção estatal observe limites previamente estabelecidos (FERRAJOLI, 2006).

A perspectiva garantista está relacionada à necessidade de estabelecer limites à intervenção penal, considerando que o poder punitivo representa uma forma de intervenção estatal que deve ser submetida a garantias e critérios de racionalidade. Nesse sentido, a utilização do Direito Penal não deve ocorrer de maneira ilimitada, mas estar vinculada à existência de fundamentos jurídicos que legitimem a

intervenção sobre a esfera de liberdade do indivíduo (FERRAJOLI, 2006).

Entre os fundamentos apresentados na teoria garantista encontra-se a preocupação com a necessidade e a lesividade da intervenção penal. A proteção penal pressupõe a existência de uma situação juridicamente relevante que justifique a atuação do Estado, de modo que a resposta penal não se mostre desproporcional em relação à lesão produzida. Essa compreensão permite estabelecer uma relação com o princípio da insignificância, uma vez que a análise da relevância material da conduta constitui elemento importante para verificar se a intervenção penal se mostra efetivamente necessária no caso concreto.

Sob essa perspectiva, o princípio da insignificância pode ser compreendido como instrumento de contenção da intervenção penal diante de condutas que, embora apresentem adequação formal a determinado tipo penal, não produzam lesão materialmente relevante ao bem jurídico protegido. A relação com o garantismo penal não significa afirmar que Ferrajoli tenha formulado especificamente o princípio da insignificância, mas que sua teoria fornece fundamentos para compreender a necessidade de limitar a atuação do Direito Penal quando ausente uma lesão relevante que justifique a resposta penal (FERRAJOLI, 2006).

1.3 O CRIME DE FURTO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O crime de furto encontra previsão no art. 155 do Código Penal e integra o conjunto dos crimes contra o patrimônio (BRASIL, 1940).

Para a análise da incidência do princípio da insignificância, torna-se necessário compreender inicialmente a estrutura do tipo penal e o bem jurídico tutelado.

A análise da insignificância, contudo, não se encerra na identificação da adequação formal da conduta ao tipo penal. É necessário verificar se, diante das circunstâncias concretas, a conduta produziu lesão material suficientemente relevante para justificar a intervenção do Direito Penal.

Nesse contexto, mostra-se necessária a distinção entre o furto de pequeno valor e o furto materialmente insignificante. Embora ambas as situações possam envolver objetos de reduzida expressão econômica, seus fundamentos jurídicos não são idênticos.

O Código Penal possui disciplina própria relacionada ao furto de pequeno valor, enquanto o princípio da insignificância está relacionado à ausência de relevância material da lesão ao bem jurídico. Dessa forma, os institutos não devem ser tratados como sinônimos nem como consequências automáticas de um mesmo critério econômico (BRASIL, 2002; BRASIL, STJ, 2023).

A distinção é relevante porque a reduzida expressão econômica do bem, embora constitua elemento que pode ser considerado na análise, não determina, por si só, a incidência do princípio da insignificância. A avaliação deve considerar o conjunto das circunstâncias relacionadas à conduta e à lesão produzida (BRASIL, STJ, 2023).

1.4 OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no Habeas Corpus nº 84.412/SP, quatro vetores utilizados como referência para a análise da aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (BRASIL, 2004).

Esses critérios desempenham função relevante na análise da tipicidade material, uma vez que permitem avaliar a conduta para além de sua mera adequação formal à descrição do tipo penal.

No caso dos crimes de furto, a análise não deve se limitar ao preço do objeto subtraído. O valor econômico constitui elemento relevante, mas não substitui a apreciação das demais circunstâncias do fato.

A incidência do princípio depende, portanto, da avaliação conjunta da conduta e da lesão provocada, considerando-se os critérios jurisprudencialmente estabelecidos.

Essa compreensão é fundamental para o problema proposto neste estudo, pois demonstra que a insignificância não decorre automaticamente de determinado valor econômico. Sua aplicação pressupõe a análise da relevância material do fato e de sua compatibilidade com os vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

1.5 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça aplica os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação de casos concretos envolvendo crimes de furto, considerando, entre outros elementos, o valor do bem, as circunstâncias da conduta, a restituição da coisa e a eventual reiteração delitiva.

A análise realizada pelo Tribunal demonstra que a aplicação do princípio da insignificância não pode decorrer da consideração isolada de apenas um elemento do fato. A relevância material da conduta deve ser aferida a partir do conjunto das circunstâncias apresentadas no caso concreto.

Entre os aspectos analisados encontra-se a restituição da coisa furtada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, no Tema Repetitivo nº 1.205, que a restituição imediata e integral do bem, considerada isoladamente, não é suficiente para determinar a incidência do princípio da insignificância (BRASIL, 2023).

A orientação evidencia que a restituição do bem constitui elemento que pode integrar a análise do caso concreto, mas não deve ser compreendida como fator automático de afastamento da relevância penal da conduta.

Além da restituição, a análise pode considerar o valor do objeto, as circunstâncias em que ocorreu a conduta, a reiteração delitiva e a existência de circunstâncias qualificadoras, conforme a situação submetida à apreciação judicial.

Dessa maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de análise individualizada dos fatos, evitando a aplicação automática do princípio a partir de um único elemento.

1.6 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O STF E O STJ

A análise comparativa entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça permite identificar um núcleo comum na compreensão da aplicação do princípio da insignificância: a necessidade de verificar a relevância material da lesão ao bem jurídico, não sendo suficiente a mera adequação formal da conduta ao tipo penal.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu quatro vetores de referência para a análise da insignificância, relacionados à ofensividade da conduta, à periculosidade social da ação, ao grau de reprovabilidade do comportamento e à expressão da lesão jurídica (BRASIL, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, emprega esses parâmetros na apreciação dos casos concretos envolvendo crimes de furto, considerando também elementos relacionados às características específicas de cada situação submetida à sua apreciação.

A restituição do bem constitui exemplo dessa análise. Conforme o Tema Repetitivo nº 1.205, a devolução imediata e integral da coisa furtada, quando considerada isoladamente, não é suficiente

para determinar a incidência do princípio da insignificância (BRASIL, 2023).

Observa-se, portanto, que os dois tribunais convergem quanto à necessidade de análise concreta e conjunta das circunstâncias do fato. A diferença reside, principalmente, na forma como os parâmetros gerais são aplicados às situações específicas submetidas ao Poder Judiciário.

A análise desenvolvida permite concluir que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de furto não decorre automaticamente da presença de um único fator. Portanto, a aplicação do princípio da insignificância exige uma análise concreta e juridicamente fundamentada, não podendo ser reduzida exclusivamente à avaliação econômica do objeto envolvido na conduta.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite concluir que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de furto não decorre automaticamente da presença de um único fator, sendo necessária a avaliação da relevância material da conduta e do conjunto de circunstâncias verificadas no caso concreto.

A pesquisa demonstra que a compreensão do princípio está relacionada à distinção entre a tipicidade formal e a tipicidade material. Embora determinada conduta possa apresentar correspondência formal com o tipo penal previsto no art. 155 do

Código Penal, sua relevância jurídico-penal deve ser analisada a partir da efetiva dimensão da lesão provocada ao bem jurídico tutelado.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Habeas Corpus nº 84.412/SP estabeleceu quatro vetores de referência para a análise da insignificância: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A análise do material também evidencia a necessidade de distinguir o furto de pequeno valor do furto materialmente insignificante. Embora ambos possam apresentar reduzida expressão econômica, os institutos possuem fundamentos jurídicos distintos e não produzem, automaticamente, as mesmas consequências.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal são empregados na análise dos casos concretos, considerando-se elementos como o valor do bem, as circunstâncias da conduta, a restituição da coisa e a reiteração delitiva.

O Tema Repetitivo nº 1.205 do Superior Tribunal de Justiça reforça essa compreensão ao estabelecer que a restituição imediata e integral da coisa furtada, considerada isoladamente, não é suficiente para determinar a aplicação do princípio da insignificância. Diante disso, o problema de pesquisa pode ser respondido a partir da compreensão de que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de furto depende da análise conjunta da conduta, da lesão

produzida ao bem jurídico e das demais circunstâncias relevantes do fato, à luz dos critérios jurisprudenciais estabelecidos pelo STF e aplicados pelo STJ. Os resultados obtidos, portanto, indicam que a insignificância não deve ser compreendida como consequência automática do reduzido valor econômico do objeto ou da restituição da coisa. Sua incidência exige análise material da conduta e compatibilidade com os critérios jurídicos reconhecidos pela jurisprudência e pela doutrina examinadas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.205**. Terceira Seção. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1205&cod_tema_inicial=1205&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.412/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Diário da Justiça, Brasília, 19 nov. 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral: introdução, história, lei penal, princípios e bem jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Madrid: Civitas, 1997. t. 1.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

CAPÍTULO

IV

DIREITO TRIBUTÁRIO: REFORMA TRIBUTÁRIA E JUSTIÇA FISCAL: OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITE E DIREÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Lawsa Sultanna Figueredo Silva Santos
Maíla Rocha Feitosa Herênio

DIREITO TRIBUTÁRIO: REFORMA TRIBUTÁRIA E JUSTIÇA FISCAL: OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITE E DIREÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Lawsa Sultanna Figueredo Silva Santos[1]
Maíla Rocha Feitosa Herênio[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-401-7-04

RESUMO

O Direito Tributário brasileiro desempenha papel central na organização das relações entre o Estado e os contribuintes, ao estabelecer normas, princípios e limites para o exercício do poder de tributar. Este estudo teve como objetivo analisar os principais fundamentos do Direito Tributário brasileiro e suas transformações recentes, considerando os princípios constitucionais, as relações jurídico-tributárias e as mudanças decorrentes da reforma tributária. Metodologicamente, realizou-se uma revisão de literatura de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada em artigos científicos em língua portuguesa publicados entre 2020 e 2025. A análise concentrou-se em três eixos: fundamentos e princípios do Sistema Tributário Nacional; relação jurídico-tributária, obrigações, boa-fé e segurança jurídica; e reforma tributária, justiça fiscal e transformações contemporâneas. Os resultados mostraram que princípios como legalidade, igualdade, capacidade contributiva, segurança jurídica e justiça fiscal são essenciais para limitar a atuação estatal e assegurar maior equilíbrio nas relações tributárias. Verificou-se ainda que as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 ampliaram o debate sobre tributação do consumo, regressividade, cooperação tributária e distribuição dos encargos fiscais. Conclui-se que a consolidação de um sistema tributário equilibrado

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz–MA.
[2] Docente orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz–MA. Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Licenciada em Filosofia (UniBF). Especialista em Direito Tributário (UniBF). Pós-graduanda em Direito Penal.

requer eficiência arrecadatória, segurança jurídica, proteção aos contribuintes e efetiva promoção da justiça fiscal.

Palavras-chave: Direito Tributário. Sistema Tributário Nacional. Reforma Tributária. Justiça Fiscal. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

Brazilian Tax Law plays a central role in structuring the relationship between the State and taxpayers by establishing rules, principles, and limits on the exercise of the power to tax. This study aimed to analyze the main foundations of Brazilian Tax Law and its recent transformations, considering constitutional principles, tax-law relationships, and the changes arising from tax reform. Methodologically, a qualitative, descriptive literature review was conducted, based on scientific articles published in Portuguese between 2020 and 2025. The analysis focused on three areas: the foundations and principles of the National Tax System; tax-law relationships, obligations, good faith, and legal certainty; and tax reform, tax justice, and contemporary transformations. The results showed that principles such as legality, equality, ability to pay, legal certainty, and tax justice are essential to limiting state action and ensuring greater balance in tax relationships. It was also found that the changes introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023 broadened the debate on consumption taxation, regressivity, tax cooperation, and the distribution of tax burdens. It is concluded that consolidating a balanced tax system requires efficient tax collection, legal certainty, taxpayer protection, and the effective promotion of tax justice.

Keywords: Tax Law. National Tax System. Tax Reform. Tax Justice. Legal Certainty.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Tributário brasileiro é um dos principais mecanismos de organização das relações financeiras entre Estado e sociedade, pois regula a criação, a cobrança e a fiscalização dos tributos que sustentam as atividades públicas. Seu papel, contudo, vai além da arrecadação: o

sistema tributário também está ligado à efetivação de princípios constitucionais, à repartição dos encargos fiscais e à busca por justiça social (Conte, 2023).

Por isso, o poder de tributar encontra limites na Constituição Federal e precisa conciliar a necessidade de receitas do Estado com a proteção dos direitos dos contribuintes. Diante das desigualdades que marcam a sociedade brasileira, a justiça fiscal assume especial relevância e exige um sistema capaz de distribuir os encargos de forma adequada (Kirchhof; Adamy, 2020).

O sistema tributário nacional é complexo e abrange competência tributária, legalidade, obrigações, créditos, benefícios fiscais e a relação entre Fisco e contribuinte. Essa relação jurídica não deve ser vista apenas como o dever de pagar tributos, mas também como um conjunto de direitos, deveres e garantias das partes envolvidas. Na interpretação e aplicação das normas tributárias, destacam-se princípios como legalidade, igualdade, capacidade contributiva, segurança jurídica e boa-fé.

Guimarães (2021) ressalta a importância da boa-fé objetiva nas obrigações tributárias, e Freire (2021) evidencia o papel da segurança jurídica nas decisões constitucionais em matéria tributária. Nesse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma os princípios e as normas que estruturam o Direito Tributário brasileiro contribuem para um sistema tributário mais equilibrado, seguro e socialmente justo diante das transformações legislativas recentes?

O tema ganhou ainda mais destaque com as mudanças no Sistema Tributário Nacional, sobretudo a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023. As alterações na tributação sobre o consumo reacenderam debates sobre simplificação, repartição de receitas, regressividade, justiça fiscal e cooperação entre os entes federativos. Buzatto e Cavalcante (2022) já defendiam a discussão da regressividade do consumo sob a ótica da justiça fiscal; Leão (2024) examina as mudanças da reforma e sua relação com a estrutura constitucional tributária; e Santos (2024) destaca a inclusão do princípio da cooperação tributária pela EC nº 132/2023.

O objetivo geral deste estudo é analisar os fundamentos do Direito Tributário brasileiro e suas transformações recentes, considerando os princípios constitucionais, as relações jurídico-tributárias e as mudanças trazidas pela reforma tributária. Os objetivos específicos são: compreender os fundamentos e princípios que orientam o Sistema Tributário Nacional; examinar as obrigações e relações jurídicas tributárias; analisar a importância da justiça fiscal e da segurança jurídica; e discutir as principais transformações decorrentes da reforma tributária.

Esta pesquisa justifica-se pela relevância jurídica, econômica e social da tributação no Brasil. A arrecadação é essencial para manter as funções do Estado e financiar políticas e serviços públicos, mas sua estruturação deve respeitar os direitos e garantias constitucionais dos contribuintes.

As mudanças recentes tornam necessário ampliar o debate acadêmico sobre os efeitos das novas normas e princípios na relação entre Estado, contribuintes e entes federativos. O tema também é pertinente por tratar da distribuição dos encargos tributários, já que um sistema excessivamente regressivo pode afetar de modo desigual os diferentes segmentos sociais. Estudar o Direito Tributário contemporâneo permite, portanto, compreender não só seus institutos jurídicos, mas também sua função na busca por equilíbrio entre arrecadação, capacidade contributiva, segurança jurídica e justiça fiscal.

Quanto à metodologia, trata-se de uma revisão de literatura de abordagem qualitativa e caráter descritivo, baseada na análise de produções acadêmicas e jurídicas sobre o Direito Tributário brasileiro. A fundamentação teórica utiliza artigos científicos em língua portuguesa publicados entre 2020 e 2025, com ênfase em estudos sobre justiça fiscal, princípios constitucionais tributários, relação jurídica tributária, obrigações e créditos tributários, segurança jurídica e reforma tributária.

A análise bibliográfica permite identificar e discutir diferentes perspectivas teóricas sobre a estrutura e as transformações do sistema tributário nacional, relacionando os fundamentos tradicionais do Direito Tributário às mudanças legislativas atuais. Assim, a revisão da literatura sustenta a compreensão crítica dessas transformações e de seus possíveis reflexos jurídicos e sociais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Direito Tributário é o ramo do Direito Público que regula as relações jurídicas decorrentes da criação, da cobrança e da fiscalização dos tributos, impondo limites à atuação do Estado e assegurando garantias aos contribuintes. No ordenamento brasileiro, seu fundamento está principalmente na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário, que formam um sistema em que a atividade arrecadatória não pode ser exercida sem restrições (Conte, 2023).

A tributação deve respeitar competências previamente definidas, princípios constitucionais e regras que garantam segurança e previsibilidade às relações entre o poder público e os particulares. Assim, compreender o Direito Tributário exige olhar além da função arrecadatória e considerar os valores constitucionais que condicionam o exercício do poder de tributar (Kirchhof; Adamy, 2020).

A construção de um sistema tributário adequado depende da compatibilidade entre as normas de tributação e os princípios constitucionais. De acordo com Conte (2023), a organização tributária deve levar em conta os princípios consagrados pela ordem constitucional, especialmente quando o objetivo é promover uma repartição adequada dos encargos. Isso significa que a criação e a cobrança de tributos devem seguir parâmetros capazes de evitar

arbitrariedades e garantir equilíbrio na distribuição das obrigações fiscais. A tributação possui, portanto, uma relevante dimensão constitucional, pois afeta diretamente o patrimônio das pessoas e a capacidade financeira dos diversos grupos sociais.

Os princípios tributários exercem função essencial na delimitação da atuação estatal. Legalidade, igualdade, capacidade contributiva e segurança jurídica são parâmetros importantes para a elaboração e a aplicação das normas tributárias. Esses princípios limitam o poder de tributar e, ao mesmo tempo, orientam a busca por uma tributação compatível com os direitos dos contribuintes. Ao tratarem da ética da justiça fiscal, Kirchhof e Adamy (2020) mostram que a tributação também deve ser analisada sob critérios de justiça, já que a distribuição dos encargos gera repercussões econômicas e sociais.

A justiça fiscal ocupa, assim, posição de destaque na compreensão contemporânea do Direito Tributário. Não basta que o tributo seja instituído formalmente conforme as regras do ordenamento; é preciso considerar como a carga tributária é distribuída entre os contribuintes e quais os efeitos dessa distribuição.

A relação entre tributação e justiça exige atenção às diferenças econômicas entre os indivíduos, sobretudo porque certos modelos de tributação podem pesar proporcionalmente mais sobre grupos de menor capacidade econômica. A reflexão de Kirchhof e Adamy (2020) permite entender que a legitimidade do sistema tributário também depende da forma como os encargos fiscais são repartidos.

O sistema tributário brasileiro deve, portanto, conciliar a necessidade de o Estado arrecadar recursos com a preservação dos direitos e garantias dos contribuintes. Conte (2023) destaca a importância de um sistema alinhado aos princípios constitucionais e capaz de promover uma repartição coerente dos encargos.

Essa perspectiva mostra que os princípios tributários não são meras formulações abstratas, mas critérios que influenciam de forma concreta a elaboração, a interpretação e a aplicação das normas fiscais. Por consequência, a análise dos fundamentos do Direito Tributário é indispensável para compreender tanto as relações entre Fisco e contribuinte quanto as transformações recentes do Sistema Tributário Nacional.

2.2 RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, OBRIGAÇÕES, BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA

A relação jurídico-tributária é um dos elementos centrais para entender a dinâmica entre Estado e contribuinte. Ela surge da incidência das normas tributárias sobre situações previstas em lei e envolve direitos, obrigações e deveres atribuídos às partes. Ao estudar os lineamentos dessa relação, Pádua (2021) contribui para a compreensão de sua estrutura e de seus elementos jurídicos. A tributação não se resume à simples transferência de recursos do contribuinte ao Estado, pois envolve um conjunto de normas que define limites, procedimentos e consequências jurídicas ligados à obrigação tributária.

As obrigações tributárias são parte essencial dessa relação e estão diretamente associadas à ocorrência dos fatos previstos na legislação. Seu cumprimento deve seguir os parâmetros do ordenamento jurídico, ao passo que a administração tributária também deve respeitar os limites legais e constitucionais de sua atuação.

Regras claras sobre a constituição e a exigência das obrigações tornam a relação tributária mais previsível e juridicamente segura. Nesse sentido, a disciplina dos benefícios e das isenções também repercute sobre obrigações e créditos tributários, aspecto examinado por Oliveira (2023) ao analisar os efeitos jurídicos da norma de isenção.

Outro elemento relevante é a boa-fé objetiva. Guimarães (2021) analisa sua aplicação no Direito Tributário e os deveres anexos presentes na relação obrigacional tributária. A boa-fé objetiva pode ser entendida como um parâmetro de comportamento que exige condutas baseadas na confiança e na coerência. No campo tributário, o tema ganha importância porque a atuação de contribuintes e da Administração Pública se dá em uma relação regida por normas e procedimentos específicos, na qual previsibilidade e confiança contribuem para a estabilidade jurídica.

A segurança jurídica também é indispensável ao funcionamento do sistema tributário. Mudanças de interpretação e decisões judiciais sobre a constitucionalidade de normas tributárias podem afetar de forma significativa situações já constituídas. Freire

(2021), ao examinar a modulação dos efeitos das decisões constitucionais no Direito Tributário brasileiro, evidencia as especificidades e os limites desse mecanismo. A discussão mostra que decisões em matéria tributária podem ter consequências que vão além dos interesses das partes envolvidas, alcançando grande número de contribuintes e repercutindo na arrecadação e em relações jurídicas consolidadas.

A relação jurídico-tributária também pode ser afetada por transformações legislativas ocorridas em outros campos do ordenamento. Ribas e Pereira (2022), ao analisarem as inovações da Lei nº 14.112/2020 no contexto da recuperação empresarial, demonstram a interação entre normas tributárias e outras áreas jurídicas.

Isso reforça a necessidade de interpretar o Direito Tributário de forma sistemática, considerando seus efeitos sobre diferentes relações econômicas e empresariais. Assim, obrigação tributária, boa-fé, segurança jurídica e estabilidade das relações entre Estado e contribuinte são elementos interdependentes e fundamentais para a efetividade do sistema tributário.

2.2.1 A BOA-FÉ OBJETIVA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS

A relação entre Estado e contribuinte deve ser compreendida a partir de um conjunto de direitos, deveres e garantias que vão além da simples obrigação de recolher tributos. No Direito Tributário, a

relação jurídica surge da incidência das normas tributárias e estabelece posições jurídicas específicas para os sujeitos envolvidos.

Pádua (2021) destaca aspectos da estrutura dessa relação, contribuindo para a compreensão das obrigações entre Fisco e contribuinte. A boa-fé objetiva e a segurança jurídica ganham relevância para garantir maior estabilidade, coerência e previsibilidade na aplicação das normas tributárias.

A boa-fé objetiva é um importante parâmetro para as relações obrigacionais, pois está associada a comportamentos baseados em confiança, lealdade e coerência. No campo tributário, sua aplicação amplia a compreensão da relação entre Administração Tributária e contribuinte para além da obrigação principal de pagar o tributo.

Ao analisar a boa-fé objetiva no Direito Tributário, Guimarães (2021) destaca a existência de deveres anexos na relação obrigacional tributária. Nessa perspectiva, a relação tributária envolve condutas que devem respeitar padrões juridicamente adequados, evitando práticas contraditórias ou capazes de abalar a confiança entre os sujeitos da obrigação.

A observância da boa-fé está diretamente ligada à necessidade de previsibilidade na atuação da Administração Pública. O contribuinte organiza suas atividades econômicas e patrimoniais com base nas normas vigentes e nas orientações das autoridades competentes, de modo que mudanças na interpretação ou na aplicação das regras tributárias podem repercutir significativamente em suas relações jurídicas.

A boa-fé objetiva é elemento relevante para a estabilidade das relações tributárias, sobretudo quando associada à proteção da confiança e à coerência das condutas dos sujeitos envolvidos. Segundo Guimarães (2021), os deveres decorrentes da boa-fé devem ser considerados no exame da relação obrigacional tributária, o que reforça uma visão do vínculo tributário que não se limita ao dever de pagar.

Associada à boa-fé está a segurança jurídica, princípio indispensável à estabilidade do Sistema Tributário Nacional. Dada a complexidade das normas fiscais e as consequências econômicas de sua aplicação, é fundamental que os contribuintes possam conhecer previamente as regras que disciplinam suas obrigações.

A segurança jurídica relaciona-se, assim, à previsibilidade e à estabilidade das relações constituídas com base no ordenamento. No âmbito tributário, essa proteção é especialmente importante diante de alterações legislativas e de decisões judiciais capazes de modificar interpretações anteriormente adotadas.

Freire (2021), ao estudar a modulação dos efeitos das decisões constitucionais no Direito Tributário brasileiro, evidencia as especificidades e os limites desses efeitos. A questão é especialmente relevante porque pronunciamentos judiciais em matéria tributária podem alcançar situações jurídicas anteriormente constituídas e repercutir tanto para os contribuintes quanto para o próprio Estado.

A modulação dos efeitos surge, nesse cenário, ligada à necessidade de considerar as consequências temporais das decisões

constitucionais e seus impactos sobre relações tributárias já estabelecidas. Assim, a discussão demonstra a importância da segurança jurídica diante de mudanças interpretativas que podem alterar o tratamento jurídico de determinadas situações tributárias.

Outro aspecto que evidencia a complexidade das relações tributárias são os efeitos das normas que interferem diretamente na obrigação e no crédito tributário. Oliveira (2023), ao examinar a norma de isenção e seus efeitos sobre obrigações e créditos tributários, demonstra a relevância de compreender adequadamente esses institutos para determinar as consequências jurídicas aplicáveis ao contribuinte. A clareza sobre a incidência, a obrigação e as hipóteses de isenção ajudam a reduzir incertezas e fortalece a previsibilidade necessária ao funcionamento das relações tributárias.

2.3 REFORMA TRIBUTÁRIA, JUSTIÇA FISCAL E TRANSFORMAÇÕES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

As discussões sobre a reforma do Sistema Tributário Nacional ganharam destaque diante da complexidade da tributação brasileira e das críticas à distribuição da carga tributária. Um dos pontos centrais desse debate é a tributação sobre o consumo e seus possíveis efeitos regressivos.

Buzatto e Cavalcante (2022) analisam a relação entre reforma tributária, regressividade e justiça fiscal, destacando a necessidade de avaliar como a tributação sobre o consumo influencia a distribuição dos encargos entre os grupos sociais. A questão é especialmente relevante porque tributos que incidem sobre bens e serviços podem

gerar impactos proporcionalmente diferentes conforme a capacidade econômica dos consumidores.

A busca por justiça fiscal é, assim, um dos pontos importantes nas discussões sobre a reorganização do sistema tributário. A reforma não deve ser entendida apenas como mudança de tributos ou simplificação de procedimentos, mas também como oportunidade de examinar como a tributação se relaciona com os princípios constitucionais e com a distribuição dos encargos fiscais.

Buzatto e Cavalcante (2022) associam a regressividade da tributação sobre o consumo à necessidade de buscar justiça fiscal, enquanto Conte (2023) destaca a importância de adequar o sistema tributário aos princípios constitucionais. Ambas as perspectivas mostram que avaliar as mudanças tributárias exige atenção tanto aos aspectos técnicos quanto aos seus reflexos jurídicos e sociais.

Nesse cenário, a Emenda Constitucional nº 132/2023 representa um marco recente nas transformações do Sistema Tributário Nacional. A reforma alterou aspectos relevantes da tributação sobre o consumo e ampliou o debate jurídico sobre os princípios que passam a orientar o novo modelo.

Ao analisar a reforma tributária sobre o consumo, Leão (2024) discute suas modificações sob a perspectiva do sistema constitucional tributário. Essa abordagem permite perceber que, apesar das mudanças importantes na organização da tributação, a análise da reforma deve considerar sua inserção na estrutura constitucional

existente e os limites jurídicos que seguem orientando o exercício da competência tributária.

Entre os elementos introduzidos nesse contexto está a cooperação tributária. Santos (2024) examina o princípio constitucional da cooperação tributária, trazido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e demonstra sua relevância no novo cenário normativo. A cooperação ganha importância em um sistema formado por diferentes entes federativos com competências tributárias próprias. A inclusão desse princípio amplia a discussão sobre a necessidade de articulação institucional na administração e na operacionalização das mudanças da reforma, sobretudo diante da complexidade histórica da estrutura tributária brasileira.

As transformações recentes mostram, portanto, que o Direito Tributário brasileiro passa por um significativo processo de reorganização. A reforma tributária deve ser analisada em conjunto com princípios como justiça fiscal, segurança jurídica, capacidade contributiva e cooperação, evitando uma compreensão restrita às alterações técnicas na tributação.

Os estudos de Buzatto e Cavalcante (2022), Conte (2023), Leão (2024) e Santos (2024) evidenciam diferentes dimensões desse processo, como regressividade, repartição de encargos, estrutura constitucional e cooperação tributária. A evolução do Sistema Tributário Nacional exige acompanhamento acadêmico contínuo, especialmente para compreender como as mudanças normativas se articulam aos fundamentos constitucionais do Direito Tributário e

como podem repercutir nas relações entre Estado, contribuintes e entes federativos.

3 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu analisar aspectos fundamentais do Direito Tributário brasileiro, considerando seus princípios constitucionais, as relações jurídico-tributárias e as transformações recentes do Sistema Tributário Nacional.

A revisão de literatura mostrou que a tributação não pode ser entendida apenas como um mecanismo de obtenção de receitas pelo Estado, já que sua estrutura e sua aplicação estão diretamente ligadas ao respeito aos direitos e garantias dos contribuintes. Princípios como legalidade, igualdade, capacidade contributiva, segurança jurídica e justiça fiscal têm papel relevante na delimitação do poder de tributar e na organização das relações entre o Fisco e a sociedade.

Quanto ao problema de pesquisa, observou-se que os princípios e as normas que estruturam o Direito Tributário brasileiro contribuem para um sistema mais equilibrado ao estabelecer limites à atuação estatal e parâmetros para a criação, a interpretação e a aplicação das normas fiscais.

No entanto, a efetivação de um modelo tributário socialmente justo não depende apenas da existência formal desses princípios, mas também de sua concretização nas políticas tributárias e nas relações entre Administração Pública e contribuintes. A discussão sobre justiça fiscal evidencia, em especial, a necessidade de considerar como os

encargos tributários são distribuídos entre os diferentes grupos sociais e econômicos.

Em relação às relações jurídico-tributárias, a análise demonstrou a importância de elementos como obrigação tributária, boa-fé objetiva e segurança jurídica para a estabilidade do sistema. A relação entre Estado e contribuinte deve ser orientada por normas claras, previsibilidade e respeito aos limites do ordenamento jurídico.

A segurança jurídica ganha especial relevância diante de alterações legislativas e interpretações judiciais que podem repercutir sobre situações já constituídas. Da mesma forma, a aplicação da boa-fé às relações tributárias fortalece a confiança e a coerência das condutas dos sujeitos envolvidos na relação obrigacional.

As recentes transformações do Sistema Tributário Nacional, sobretudo as decorrentes da reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, reforçam a atualidade e a relevância do tema. As discussões examinadas mostraram que a tributação sobre o consumo, a regressividade, a justiça fiscal, a repartição dos encargos e a cooperação tributária ocupam posição importante no debate contemporâneo.

As alterações normativas representam um relevante processo de reorganização do sistema, mas seus efeitos devem ser analisados de forma contínua, considerando não apenas a simplificação e a operacionalização, mas também a compatibilidade com os princípios constitucionais que orientam o Direito Tributário brasileiro.

Conclui-se que o estudo atingiu seu objetivo ao discutir os principais fundamentos do Direito Tributário brasileiro e relacioná-los às mudanças contemporâneas do Sistema Tributário Nacional. A revisão de literatura permitiu identificar que a construção de um sistema tributário mais equilibrado exige a articulação entre eficiência arrecadatória, segurança jurídica, respeito aos direitos dos contribuintes e justiça fiscal.

Como as mudanças decorrentes da reforma tributária ainda estão em fase de implementação e desenvolvimento normativo, recomenda-se a realização de novos estudos que acompanhem seus efeitos jurídicos, econômicos e sociais, especialmente quanto à tributação sobre o consumo, à distribuição da carga tributária e às novas relações de cooperação entre os entes federativos.

REFERÊNCIAS

BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquerlam Chaves. **Reforma tributária e regressividade**: a tributação sobre o consumo e a busca por justiça fiscal. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 52, p. 162-188, 2022. DOI: 10.46801/2595-6280.52.6.2022.2136. Disponível em: Revista Direito Tributário Atual – artigo completo. Acesso em: 27 set. 2026.

CONTE, Raphaela. **A necessidade da definição de um sistema tributário adequado aos princípios consagrados na ordem constitucional**: para uma reforma que atenda à repartição de encargos. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 54, p. 381-396, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.54.17.2023.2435. Disponível em: Revista Direito Tributário Atual – edição/artigo. Acesso em: 27 set. 2026.

FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. **Modulação de efeitos de decisões constitucionais do Direito Tributário brasileiro**: especificidades e limites. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 47, p. 27-51, 2021. DOI: 10.46801/2595-6280-rdta-47-1. Disponível em: Revista Direito Tributário Atual – artigo completo. Acesso em: 27 set. 2026.

GUIMARÃES, Bruno A. François. **A boa-fé objetiva no Direito Tributário e os deveres anexos na relação obrigacional tributária**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 47, p. 102-121, 2021. DOI: 10.46801/2595-6280-rdta-47-4. Disponível em: Revista Direito Tributário Atual – artigo completo. Acesso em: 27 set. 2026.

KIRCHHOF, Paul; ADAMY, Pedro. **A ética da justiça fiscal**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 44, p. 509-528, 2020. DOI: 10.46801/2595-6280-rdta-44-21. Disponível em: Revista Direito Tributário Atual – artigo completo. Acesso em: 27 set. 2026.

LEÃO, Martha. **A reforma tributária sobre o consumo e a inexistência de ruptura paradigmática**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 58, p. 389-409, 2024. Disponível em: Revista Direito Tributário Atual – edição n. 58. Acesso em: 27 set. 2026.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **A norma de isenção e seus efeitos (obrigação e créditos tributários)**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 53, p. 486-517, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.53.20.2023.2354. Disponível em: Revista Direito Tributário Atual – artigo completo. Acesso em: 27 set. 2026.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. **Lineamentos sobre a relação jurídica tributária**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 47, p. 185-196, 2021. DOI: 10.46801/2595-6280-rdta-47-8. Disponível em: Revista Direito Tributário Atual – artigo completo. Acesso em: 27 set. 2026.

RIBAS, Pedro Henrique Garzon; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. **Normas tributárias, eficácia indutora e recuperação empresarial**: análise crítica das inovações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020.

Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 51, p. 340-366, 2022. DOI: 10.46801/2595-6280.51.13.2022.1292. Disponível em: Revista Direito Tributário Atual – artigo completo. Acesso em: 27 set. 2026.

SANTOS, Marivaldo Andrade dos. **O princípio constitucional da cooperação tributária introduzido pela Emenda n**. 132/2023. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 56, p. 523-545, 2024. Disponível em: Revista Direito Tributário Atual – edição n. 56. Acesso em: 27 set. 2026.

CAPÍTULO

V

A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO: OS LIMITES DA TUTELA JURÍDICA DIANTE DA CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO BRASIL

Tereza Dávila de Araújo Sampaio
Andressa Costenaro de Alencar

A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO: OS LIMITES DA TUTELA JURÍDICA DIANTE DA CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO BRASIL

Tereza Dávila de Araújo Sampaio[1]
Andressa Costenaro de Alencar[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-401-7-05

RESUMO

A presente pesquisa analisa a responsabilidade das plataformas digitais pela proteção dos direitos trabalhistas dos entregadores por aplicativo, considerando a controvérsia existente no Brasil quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. O estudo parte da necessidade de compreender como diferentes possibilidades de enquadramento jurídico da relação entre entregadores e plataformas podem repercutir sobre a extensão da proteção trabalhista e sobre a responsabilidade atribuída às empresas. Para isso, são examinados os elementos jurídicos utilizados na caracterização da relação de trabalho e do vínculo empregatício, bem como os fundamentos relacionados ao reconhecimento ou à não caracterização desse vínculo. A pesquisa considera a legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 14.297/2022 e a Lei nº 12.009/2009, além de decisões do Tribunal Superior do Trabalho e da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.291, cujo objeto específico são os motoristas de aplicativo. Também são considerados estudos acadêmicos sobre a plataformização do trabalho e as condições de atividade dos entregadores. Busca-se verificar os limites da tutela jurídica conferida a esses

[1] Discente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz–MA.
[2] Docente da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST). Administradora, advogada, psicóloga e teóloga. Especialista em Docência do Ensino Superior e em Gestão e Legislação Tributária.

trabalhadores diante das diferentes possibilidades de enquadramento da relação mantida com as plataformas. A pesquisa não parte de conclusão prévia acerca da existência ou inexistência de vínculo empregatício, mas procura analisar a controvérsia e seus possíveis reflexos sobre a proteção dos direitos dos entregadores por aplicativo.

Palavras-chave: plataformas digitais; entregadores por aplicativo; vínculo empregatício; direitos trabalhistas; tutela jurídica.

ABSTRACT

This research analyzes the responsibility of digital platforms for protecting the labor rights of app-based delivery workers, considering the controversy in Brazil regarding the recognition of an employment relationship. The study seeks to understand how different legal classifications of the relationship between delivery workers and platforms may affect the scope of labor protection and the responsibilities attributed to companies. For this purpose, the legal elements used to characterize employment relationships are examined, as well as the arguments supporting or opposing the recognition of an employment relationship. The research considers Brazilian legislation, particularly the Federal Constitution of 1988, the Consolidation of Labor Laws, Law No. 14,297/2022 and Law No. 12,009/2009, as well as decisions of the Superior Labor Court and the general repercussion recognized by the Federal Supreme Court in Theme 1,291, whose specific subject is app-based drivers. Academic studies concerning platform work and the working conditions of delivery workers are also considered. The study seeks to identify the limits of legal protection afforded to delivery workers under the different possible classifications of their relationship with digital platforms. The research does not assume in advance that an employment relationship does or does not exist, but rather examines the controversy and its possible effects on the protection of the labor rights of app-based delivery workers.

Keywords: digital platforms; app-based delivery workers; employment relationship; labor rights; legal protection.

1 INTRODUÇÃO

A transformação das formas de organização do trabalho decorrente do desenvolvimento das plataformas digitais tem produzido novas formas de prestação de serviços e, consequentemente, novos desafios para a tutela jurídica dos trabalhadores. Entre essas formas de trabalho, destacam-se as atividades realizadas por entregadores por aplicativo, cuja prestação de serviços é intermediada por plataformas digitais. Nesse contexto, a definição da natureza jurídica da relação estabelecida entre os entregadores e as empresas responsáveis pelas plataformas constitui questão relevante para o Direito do Trabalho, especialmente em razão dos possíveis reflexos desse enquadramento sobre a extensão dos direitos trabalhistas e das responsabilidades atribuídas às plataformas.

A controvérsia acerca do reconhecimento do vínculo empregatício dos entregadores por aplicativo ocupa posição central nessa discussão. A caracterização do vínculo de emprego ou o enquadramento da relação sob outra modalidade jurídica pode produzir consequências distintas quanto à proteção conferida aos trabalhadores e às obrigações atribuídas às plataformas digitais. Dessa forma, a análise da relação mantida entre entregadores e plataformas não pode ser dissociada dos elementos jurídicos utilizados para caracterizar a relação de emprego, especialmente pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, em seus arts. 2º e 3º, os

conceitos de empregador e empregado, enquanto o art. 6º reconhece que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão podem ser considerados para fins de caracterização da subordinação jurídica. Essa previsão possui relevância para as relações mediadas por plataformas digitais, nas quais mecanismos tecnológicos podem assumir funções tradicionalmente desempenhadas por formas presenciais de comando e fiscalização (BRASIL, 1943).

A legislação brasileira também contemplou medidas específicas relacionadas aos entregadores por aplicativo. A Lei nº 14.297/2022 estabeleceu medidas de proteção durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, incluindo seguro contra acidentes, assistência financeira em determinadas hipóteses, informações sobre riscos, medidas de higiene e regras relativas a bloqueio, suspensão ou exclusão das contas. Entretanto, o art. 10 da própria lei estabeleceu que seus benefícios e conceituações não serviriam de base para caracterizar a natureza jurídica da relação entre entregadores e empresas de aplicativo de entrega (BRASIL, 2022ª).

A Lei nº 14.297/2022, portanto, constitui importante referência histórica para demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro já reconheceu a necessidade de proteção específica aos entregadores sem, com isso, definir previamente a existência de vínculo empregatício. Considerando que as medidas estavam vinculadas à vigência da emergência de saúde pública, encerrada em

2022, sua utilização nesta pesquisa deve ser compreendida como elemento de análise da evolução da tutela jurídica, e não como fundamento de uma proteção emergencial atualmente vigente. Outro marco relevante é a Lei nº 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades profissionais de transporte de passageiros, entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua mediante motocicleta. A norma também estabelece regras relacionadas à segurança da atividade de moto-frete e prevê responsabilidade específica da pessoa natural ou jurídica que empregue ou mantenha contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete em determinadas situações (BRASIL, 2009).

A discussão também se manifesta no âmbito jurisprudencial. O Tribunal Superior do Trabalho possui decisões distintas envolvendo trabalhadores de plataformas digitais. Em outubro de 2023, a Segunda Turma reconheceu vínculo de emprego entre um ciclista entregador de alimentos e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda., considerando presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego no caso analisado (BRASIL, 2023ª). Em sentido diverso, em agosto de 2023, a Quarta Turma do TST manteve decisão que não reconheceu o vínculo entre um motoboy e a plataforma iFood, destacando a ausência de pessoalidade e habitualidade conforme as premissas fáticas estabelecidas no processo (BRASIL, 2023b).

Essas decisões demonstram a necessidade de evitar a transformação de julgamentos específicos em regras gerais. A existência de decisões distintas não significa, por si só, que uma

determinada classificação seja aplicável a todos os entregadores, pois a caracterização da relação de emprego depende da análise dos elementos jurídicos e das circunstâncias concretas de cada relação. A atualidade do debate também pode ser observada no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral no Tema 1.291, relativo à possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de transporte e empresa administradora de plataforma digital. O tema tem como leading case o RE 1.446.336 e envolve especificamente motoristas de aplicativo, não entregadores. Em agosto de 2026, o processo permanecia em tramitação. Dessa forma, o Tema 1.291 deve ser mencionado como demonstração da relevância constitucional da discussão sobre o trabalho mediado por plataformas, sem ser apresentado como solução definitiva para o vínculo dos entregadores (BRASIL, 2024).

Diante desse cenário, apresenta-se como problema de pesquisa a seguinte questão: em que medida a controvérsia sobre o reconhecimento do vínculo empregatício dos entregadores por aplicativo influencia a responsabilidade das plataformas digitais pela proteção de seus direitos trabalhistas no Brasil? A partir dessa problemática, a pesquisa busca compreender a relação entre o enquadramento jurídico da prestação de serviços e a definição dos limites da responsabilidade das plataformas digitais, considerando as diferentes possibilidades de caracterização da relação mantida com os entregadores. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar em que medida a controvérsia sobre o reconhecimento do vínculo

empregatício dos entregadores por aplicativo influencia a responsabilidade das plataformas digitais pela proteção de seus direitos trabalhistas no Brasil. Para alcançar esse propósito, pretende-se: identificar os elementos jurídicos utilizados para caracterizar a relação de trabalho dos entregadores por aplicativo e diferenciá-la do vínculo empregatício; examinar os fundamentos jurídicos relacionados ao reconhecimento ou à não caracterização do vínculo empregatício; analisar como essa controvérsia repercute na definição da responsabilidade das plataformas pela proteção dos direitos trabalhistas; e verificar os limites da tutela jurídica conferida aos entregadores diante das diferentes possibilidades de enquadramento jurídico da relação mantida com as plataformas digitais.

A relevância da pesquisa manifesta-se nos planos social, acadêmico, científico e jurídico. No âmbito social, a investigação volta-se à compreensão dos limites da proteção jurídica destinada aos entregadores por aplicativo. No campo acadêmico e científico, busca-se sistematizar e confrontar os fundamentos presentes na legislação, na doutrina e na jurisprudência acerca do trabalho intermediado por plataformas digitais. Sob a perspectiva jurídica, a pesquisa mostra-se pertinente diante das transformações ocorridas no mundo do trabalho e das dificuldades de enquadramento das novas formas de prestação de serviços. Desse modo, a pesquisa não parte da premissa de que os entregadores por aplicativo são necessariamente empregados das plataformas digitais, tampouco de que inexiste vínculo empregatício. Parte-se da existência de uma controvérsia

jurídica cuja análise exige a consideração dos diferentes fundamentos utilizados para caracterizar a relação e de suas possíveis consequências para a proteção dos direitos trabalhistas.

2 A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ENTREGADORES E PLATAFORMAS DIGITAIS

A expansão das plataformas digitais modificou significativamente a forma de organização do trabalho, especialmente no setor de entregas. Os aplicativos passaram a intermediar relações entre consumidores, estabelecimentos e trabalhadores, assumindo funções que podem ultrapassar a simples aproximação entre as partes. Estudos sobre a plataformização do trabalho indicam que as plataformas podem exercer influência sobre elementos relevantes da atividade, como remuneração, distribuição das demandas, avaliação dos trabalhadores e acesso às oportunidades de trabalho. Carvalho e Nogueira (2024), ao analisarem a plataformização e a precarização do trabalho de motoristas e entregadores no Brasil, destacam que as novas tecnologias podem contribuir para formas de organização do trabalho nas quais a gestão e o controle são exercidos por mecanismos digitais.

Essa realidade torna mais complexa a definição da natureza jurídica da relação. Embora as plataformas frequentemente apresentem os trabalhadores como autônomos, parceiros ou prestadores independentes, a denominação utilizada pelas partes não é suficiente, isoladamente, para determinar a natureza jurídica da relação. No Direito do Trabalho, a análise deve considerar os

elementos efetivamente presentes na prestação dos serviços. Dessa forma, a existência de mecanismos tecnológicos de controle, por exemplo, pode ser juridicamente relevante quando demonstrar formas de comando, fiscalização ou organização da atividade.

2.1 A PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO E A ATIVIDADE DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO

A plataformização do trabalho corresponde à utilização de estruturas digitais para organizar e gerenciar atividades econômicas e laborais. No setor de entregas, os aplicativos conectam trabalhadores, consumidores e estabelecimentos e podem estabelecer regras para a realização das atividades. O modelo apresenta características relacionadas à flexibilidade, ao gerenciamento algorítmico e à transferência de determinados custos e riscos para o trabalhador. O entregador pode utilizar seus próprios instrumentos de trabalho, como bicicleta, motocicleta ou automóvel, e arcar com despesas relacionadas à execução da atividade.

A pesquisa realizada por Carvalho e Nogueira (2024) demonstra que a plataformização pode estar associada à precarização das condições de trabalho, especialmente quando os custos e riscos da atividade são transferidos para os trabalhadores enquanto a plataforma mantém capacidade significativa de organização e gerenciamento. A plataformização, portanto, não deve ser compreendida apenas como uma inovação tecnológica destinada a facilitar a prestação de serviços. Ela também pode representar uma nova forma de organização do trabalho, cuja análise jurídica exige

atenção às relações concretas de poder, controle e dependência existentes entre as partes.

2.2 A RELAÇÃO DE TRABALHO E SEUS ELEMENTOS JURÍDICOS

A relação de trabalho constitui categoria ampla que compreende diferentes formas de prestação de atividade humana. A relação de emprego, por sua vez, representa uma modalidade específica de relação de trabalho, submetida aos requisitos previstos na legislação trabalhista. O art. 3º da CLT define empregado como a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência e mediante salário (BRASIL, 1943). A interpretação conjunta desse dispositivo com o art. 2º permite identificar os elementos essenciais para a caracterização da relação empregatícia.

No trabalho realizado por aplicativos, essa distinção apresenta maior complexidade porque nem sempre estão presentes características tradicionais do emprego, como chefia presencial, horário fixo ou ordens diretas. Entretanto, a ausência de fiscalização presencial não afasta automaticamente a possibilidade de subordinação. O art. 6º, parágrafo único, da CLT estabelece que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais e diretos para fins de subordinação jurídica (BRASIL, 1943). Essa previsão é especialmente relevante para o trabalho em plataformas digitais, uma vez que mecanismos tecnológicos podem exercer funções de controle e supervisão sem a presença física de um superior hierárquico.

2.3 OS CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A caracterização do vínculo empregatício depende da análise conjunta dos elementos jurídicos da relação de emprego. A pessoalidade está relacionada à prestação do serviço pela própria pessoa contratada, sem possibilidade de substituição livre por terceiro. A onerosidade decorre da existência de contraprestação econômica pelo trabalho realizado. A não eventualidade está relacionada à inserção da prestação em uma dinâmica habitual de trabalho. Já a subordinação jurídica envolve a sujeição do trabalhador ao poder de direção e organização do empregador.

No trabalho por aplicativos, esses requisitos devem ser analisados a partir das condições concretas da prestação. A pessoalidade pode ser objeto de discussão quando a plataforma exige cadastro individual e vincula a conta à identidade do trabalhador. A onerosidade está relacionada à remuneração recebida pelas entregas realizadas. A não eventualidade deve ser examinada a partir da habitualidade da prestação, não sendo suficiente analisar apenas a existência de horários previamente fixados. A subordinação constitui o elemento de maior controvérsia. O gerenciamento algorítmico pode envolver mecanismos de avaliação, definição de valores, distribuição de demandas, incentivos, penalidades e bloqueios. Esses mecanismos podem ser relevantes para a análise jurídica quando demonstrarem efetivo exercício de poder de direção ou controle. Por outro lado, a existência de ferramentas tecnológicas não significa, automaticamente, que exista subordinação jurídica. É necessário

verificar, em cada situação, a intensidade e a natureza do controle exercido pela plataforma.

2.4 SUBORDINAÇÃO E AUTONOMIA NO TRABALHO MEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS

A principal controvérsia relacionada ao vínculo empregatício dos trabalhadores de plataformas está na distinção entre autonomia e subordinação. O entregador pode possuir liberdade para escolher quando se conectar, recusar determinadas entregas, atuar em mais de uma plataforma e utilizar seus próprios meios de transporte. Tais circunstâncias podem indicar maior autonomia na organização da atividade. Entretanto, a existência de liberdade em determinados aspectos não impede que outros mecanismos produzam formas de controle. A plataforma pode estabelecer critérios de remuneração, organizar a distribuição de pedidos, aplicar avaliações e utilizar bloqueios ou desativações.

O gerenciamento algorítmico, portanto, apresenta novos desafios para a compreensão da subordinação jurídica. O controle pode ocorrer sem ordens presenciais, mediante mecanismos automatizados que influenciam o comportamento do trabalhador. Carvalho e Nogueira (2024) demonstram que a organização do trabalho por plataformas envolve uma combinação entre flexibilidade e mecanismos de controle. Essa combinação exige que a análise jurídica ultrapasse a oposição simplificada entre autonomia absoluta e subordinação tradicional. Assim, a questão central consiste em verificar, no caso concreto, se a liberdade de organização atribuída ao

trabalhador é efetiva e suficiente para caracterizar autonomia ou se coexistem mecanismos de controle capazes de configurar subordinação jurídica.

3 O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO: FUNDAMENTOS E CONTROVÉRSIAS

A discussão sobre o vínculo empregatício dos entregadores por aplicativo decorre da dificuldade de enquadrar novas formas de organização do trabalho nas categorias jurídicas tradicionais. De um lado, existem elementos que podem aproximar determinadas relações do modelo empregatício, especialmente quando a plataforma exerce controle relevante sobre remuneração, distribuição de tarefas, avaliações e permanência do trabalhador.

De outro lado, existem argumentos relacionados à autonomia, como a possibilidade de escolha dos períodos de conexão, recusa de demandas e atuação simultânea em diferentes plataformas. Essa tensão explica a existência de decisões judiciais distintas e a ausência de uma solução uniforme aplicável indistintamente a todos os trabalhadores de plataformas.

3.1 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Os fundamentos favoráveis ao reconhecimento do vínculo partem da análise concreta dos requisitos da relação de emprego. A pessoalidade pode ser identificada quando o cadastro é individual e a prestação está vinculada à identidade do trabalhador. A onerosidade decorre da contraprestação financeira. A não eventualidade pode

estar presente quando a atividade é realizada de maneira habitual. A subordinação, por sua vez, pode ser analisada a partir dos mecanismos de controle utilizados pela plataforma.

Nesse contexto, o art. 6º da CLT possui especial relevância, pois reconhece a equiparação entre meios telemáticos e informatizados e formas pessoais e diretas de comando, controle e supervisão (BRASIL, 1943). A análise da relação não deve, portanto, ficar limitada à existência de um superior hierárquico presencial. Outro fundamento relevante é a necessidade de observar a realidade concreta da prestação. A denominação utilizada no contrato ou nos termos de uso da plataforma não deve ser analisada isoladamente, especialmente quando houver elementos concretos que apontem para uma relação jurídica diversa daquela formalmente apresentada.

3.2 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Os fundamentos contrários ao reconhecimento do vínculo estão associados principalmente à autonomia na organização da atividade. Entre os aspectos considerados estão a liberdade para escolher os períodos de conexão, a possibilidade de recusar determinadas demandas, a ausência de jornada previamente estabelecida e a possibilidade de atuação simultânea em diferentes plataformas. Essa perspectiva considera que determinados trabalhadores utilizam os aplicativos como forma de complementar a renda e valorizam a flexibilidade proporcionada pelo modelo.

A existência de uma plataforma digital como intermediadora, portanto, não conduz automaticamente ao reconhecimento do vínculo empregatício. Entretanto, a autonomia deve ser analisada de forma concreta. A possibilidade formal de escolher horários, por exemplo, pode coexistir com mecanismos econômicos ou algorítmicos que influenciem a forma de prestação. Por essa razão, a análise jurídica deve considerar o conjunto das condições de trabalho, e não apenas a existência isolada de elementos favoráveis à autonomia.

3.3 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência demonstra que o debate sobre o vínculo empregatício dos trabalhadores de plataformas não possui solução uniforme. Em 2023, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu vínculo de emprego entre um ciclista entregador de alimentos e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Segundo a notícia oficial do Tribunal, o colegiado considerou presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, determinando o retorno do processo ao primeiro grau para julgamento dos pedidos do trabalhador (BRASIL, 2023ª).

No mesmo ano, a Quarta Turma do TST julgou situação envolvendo um motoboy que buscava o reconhecimento de vínculo com a plataforma iFood. Naquele processo, a Turma manteve a conclusão de inexistência de pessoalidade e habitualidade, observando também os limites da análise de fatos e provas em recurso de revista (BRASIL, 2023b). As decisões demonstram que a controvérsia deve ser analisada considerando as circunstâncias

específicas de cada processo. Não é adequado utilizar uma decisão isolada como fundamento para afirmar que todos os entregadores são empregados ou, inversamente, que todos são trabalhadores autônomos. A divergência jurisprudencial também evidencia a importância de definir critérios jurídicos capazes de lidar com formas contemporâneas de organização do trabalho.

3.4 O TEMA 1.291 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no Tema 1.291, cujo objeto consiste na possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e empresa administradora de plataforma digital. O leading case é o Recurso Extraordinário nº 1.446.336. A controvérsia envolve a interpretação de dispositivos constitucionais relacionados à livre iniciativa, ao trabalho e à possibilidade de reconhecimento de vínculo entre motorista e plataforma (BRASIL, 2024).

É importante destacar que o tema não trata especificamente dos entregadores por aplicativo. Portanto, seus fundamentos podem contribuir para o debate mais amplo sobre o trabalho em plataformas, mas não devem ser apresentados como decisão definitiva sobre o vínculo dos entregadores. Até agosto de 2026, o processo permanecia em tramitação perante o STF. Assim, a pesquisa deve apresentar o Tema 1.291 como elemento demonstrativo da relevância constitucional da controvérsia, e não como solução definitiva para a questão investigada.

4 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO

4.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República, além de prever diversos direitos sociais e trabalhistas. O art. 7º apresenta um conjunto de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, enquanto outros dispositivos constitucionais estabelecem proteção à saúde, à segurança, à previdência e à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A aplicação concreta desses direitos, entretanto, depende da natureza jurídica da relação e das normas específicas incidentes sobre determinada atividade. Nesse sentido, a inovação tecnológica não elimina a necessidade de análise jurídica da proteção dos trabalhadores. Ao contrário, as novas formas de organização do trabalho exigem a identificação dos instrumentos jurídicos capazes de assegurar proteção adequada sem presumir, previamente, determinada classificação.

4.2 A TUTELA JURÍDICA ESPECÍFICA DOS ENTREGADORES

A Lei nº 14.297/2022 constitui exemplo importante de tutela específica destinada aos entregadores por aplicativo. A norma estabeleceu, durante a emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, medidas relacionadas a seguro contra acidentes, assistência financeira, informações sobre prevenção, fornecimento de materiais

de proteção, acesso a instalações sanitárias e regras para bloqueio ou exclusão de contas (BRASIL, 2022ª).

O art. 8º da lei, por exemplo, determinou que os contratos ou termos de registro deveriam indicar expressamente as hipóteses de bloqueio, suspensão ou exclusão da conta, além de prever comunicação prévia e fundamentada em determinadas situações (BRASIL, 2022ª). Embora essas medidas tenham sido vinculadas ao contexto emergencial da Covid-19, a experiência legislativa demonstra que a proteção jurídica dos entregadores pode envolver questões que ultrapassam a simples classificação da relação como empregatícia ou autônoma. A Lei nº 12.009/2009 também possui relevância para os trabalhadores que realizam entregas utilizando motocicletas, especialmente no que se refere à regulamentação profissional e à segurança da atividade de moto-frete (BRASIL, 2009).

4.3 A PROTEÇÃO DOS ENTREGADORES DIANTE DA AUSÊNCIA OU DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Quando o vínculo empregatício é reconhecido, o trabalhador passa a integrar o sistema tradicional de proteção trabalhista, observadas as circunstâncias concretas da relação. Quando o vínculo não é reconhecido, a extensão dessa proteção pode ser diferente, especialmente porque diversos direitos trabalhistas possuem como pressuposto a existência de relação de emprego.

Entretanto, a ausência do vínculo não elimina automaticamente todos os problemas jurídicos relacionados à prestação do serviço. Permanecem questões relacionadas à segurança,

acidentes, transparência das regras utilizadas pela plataforma, bloqueios e condições concretas de execução da atividade. O estudo realizado por Rebechi, Figaro, Salvagni e Silva (2022), com base no Projeto Fairwork, demonstra a importância de critérios relacionados a remuneração, condições de trabalho, contratos, gestão e representação para a análise do trabalho em plataformas. A existência de autonomia em determinados aspectos da atividade, portanto, não significa necessariamente ausência de necessidades de proteção.

4.4 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ENTREGADORES

A responsabilidade das plataformas deve ser analisada a partir das obrigações efetivamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico e do papel desempenhado pela empresa na organização da atividade. Quando existe vínculo empregatício reconhecido, a plataforma que ocupa a posição de empregadora estará sujeita às obrigações correspondentes. Quando a relação é considerada autônoma, a responsabilidade não pode simplesmente ser equiparada àquela de um empregador sem fundamento jurídico específico. Entretanto, isso não significa que a plataforma esteja necessariamente livre de qualquer dever.

A Lei nº 12.009/2009, por exemplo, prevê responsabilidade específica para a pessoa natural ou jurídica que empregue ou mantenha contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete em relação a determinadas normas da atividade (BRASIL, 2009). Além disso, a própria legislação específica demonstra

que determinadas obrigações podem ser estabelecidas independentemente da definição de vínculo. A Lei nº 14.297/2022 é exemplo dessa possibilidade, embora suas medidas tenham sido vinculadas ao período da emergência sanitária. Assim, a responsabilidade das plataformas deve ser examinada de acordo com a natureza jurídica da relação, a legislação aplicável e as obrigações concretamente assumidas ou impostas pelo ordenamento jurídico.

5 OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS NA TUTELA DOS ENTREGADORES

Os limites da responsabilidade das plataformas digitais estão diretamente relacionados ao enquadramento jurídico da relação mantida com os entregadores. Quando reconhecido o vínculo empregatício, incidem as obrigações próprias da relação de emprego. Quando a relação é considerada autônoma, a responsabilização da plataforma deve encontrar fundamento em outras normas jurídicas aplicáveis à atividade.

Essa distinção é essencial para evitar dois extremos: de um lado, presumir que toda plataforma é empregadora independentemente das circunstâncias; de outro, considerar que a classificação formal como autônomo elimina qualquer possibilidade de dever jurídico da plataforma.

5.1 A INFLUÊNCIA DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RELAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

O enquadramento jurídico influencia diretamente a extensão dos deveres atribuídos às plataformas. Se reconhecido o vínculo de

emprego, estarão presentes as obrigações decorrentes da condição de empregador, desde que preenchidos os pressupostos legais. Em sentido diverso, quando a relação é enquadrada como autônoma, o trabalhador não passa automaticamente a ter acesso ao conjunto de direitos próprios da relação empregatícia.

Contudo, a autonomia contratual não impede a existência de obrigações específicas estabelecidas por lei ou decorrentes das características concretas da atividade. Dessa forma, a qualificação jurídica da relação constitui elemento essencial para definir a responsabilidade da plataforma, mas não deve ser analisada isoladamente. Também devem ser consideradas as normas específicas aplicáveis à atividade exercida.

5.2 OS EFEITOS DA CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS

A controvérsia sobre o vínculo produz efeitos concretos sobre a proteção dos entregadores. Quando o vínculo é reconhecido, a relação passa a ser submetida ao regime jurídico trabalhista correspondente. Quando não reconhecido, o trabalhador pode não ter acesso a determinadas garantias próprias do emprego. Essa diferença torna relevante a definição de critérios jurídicos capazes de lidar com relações de trabalho que apresentam simultaneamente características de flexibilidade e mecanismos de controle.

Carvalho e Nogueira (2024) demonstram que a plataformização pode combinar liberdade aparente ou efetiva em determinados aspectos com formas de controle e transferência de

riscos. Por essa razão, o debate não deve se limitar à pergunta sobre a existência ou inexistência do vínculo, mas também considerar quais mecanismos jurídicos são capazes de oferecer proteção adequada diante das condições concretas do trabalho.

5.3 OS LIMITES DA TUTELA JURÍDICA DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO

Os limites da tutela jurídica decorrem, em parte, da dificuldade de enquadrar relações plataformizadas exclusivamente nas categorias tradicionais. O trabalho dos entregadores apresenta características que podem envolver autonomia na organização dos horários, utilização de instrumentos próprios e atuação em múltiplas plataformas, mas também pode envolver mecanismos de gerenciamento algorítmico, avaliações, definição de remuneração e controle de acesso às demandas.

A literatura sobre plataformização demonstra que essas características produzem uma relação complexa entre flexibilidade e controle. O Projeto Fairwork, por exemplo, utiliza critérios relacionados à remuneração, condições, contratos, gestão e representação como dimensões relevantes para avaliar o trabalho realizado em plataformas (REBECHI et al., 2022). Esses parâmetros não substituem a legislação trabalhista brasileira nem determinam a existência de vínculo empregatício. Entretanto, contribuem para demonstrar que a discussão sobre proteção jurídica pode abranger aspectos que não se limitam à classificação formal do trabalhador.

5.4 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIANTE DAS DIFERENTES FORMAS DE ENQUADRAMENTO

A responsabilidade das plataformas assume diferentes dimensões conforme o enquadramento jurídico da relação. No reconhecimento do vínculo empregatício, aplicam-se as obrigações próprias da condição de empregador. Na hipótese de trabalho autônomo, a responsabilidade deve ser analisada conforme as normas civis, trabalhistas, administrativas e específicas que incidam sobre a atividade.

No caso dos entregadores que atuam mediante motocicleta, por exemplo, a Lei nº 12.009/2009 estabelece regras específicas de segurança e responsabilidades relacionadas ao moto-frete (BRASIL, 2009). Além disso, a experiência da Lei nº 14.297/2022 demonstra que o legislador pode criar mecanismos específicos de proteção sem necessariamente estabelecer vínculo empregatício entre trabalhador e plataforma. Assim, a principal questão jurídica consiste em estabelecer uma relação coerente entre o grau de participação da plataforma na organização da atividade e as obrigações que efetivamente decorrem da legislação aplicável.

6 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza bibliográfica, desenvolvida a partir da análise de materiais jurídicos e acadêmicos relacionados à responsabilidade das plataformas digitais pela proteção dos direitos trabalhistas dos entregadores por aplicativo e à controvérsia acerca do reconhecimento do vínculo empregatício. O

estudo foi realizado mediante consulta e análise das fontes utilizadas ao longo do trabalho, sem realização de pesquisa de campo, entrevistas, aplicação de questionários ou levantamento estatístico.

Quanto à abordagem, a pesquisa apresenta caráter qualitativo, uma vez que busca compreender e analisar os fundamentos jurídicos envolvidos na relação entre entregadores e plataformas digitais, especialmente os elementos utilizados para caracterizar a relação de emprego, os argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento do vínculo empregatício e os reflexos desse enquadramento sobre a proteção jurídica dos trabalhadores.

Como procedimento, foi realizada pesquisa bibliográfica, mediante leitura e análise das fontes efetivamente utilizadas na elaboração do estudo. Foram examinadas normas jurídicas pertinentes ao tema, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 12.009/2009 e a Lei nº 14.297/2022, além de decisões e informações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao trabalho intermediado por plataformas digitais.

Também foram analisados estudos acadêmicos constantes das referências do trabalho, voltados à plataformização do trabalho, às condições de atividade de motoristas e entregadores, às formas contemporâneas de organização laboral e à proteção jurídica desses trabalhadores. A análise dessas fontes foi realizada de maneira articulada com a legislação e com os entendimentos jurisprudenciais apresentados no artigo, permitindo identificar os diferentes

fundamentos existentes sobre autonomia, subordinação, vínculo empregatício e responsabilidade das plataformas digitais.

A partir desse conjunto bibliográfico, procedeu-se à análise e sistematização dos argumentos encontrados nas fontes consultadas, confrontando as diferentes possibilidades de enquadramento jurídico da relação entre entregadores e plataformas. O método adotado possibilitou examinar a controvérsia sem partir de conclusão prévia sobre a existência ou inexistência do vínculo empregatício, buscando compreender de que forma cada enquadramento pode repercutir na extensão da tutela jurídica e nas responsabilidades atribuídas às plataformas digitais.

7 RESULTADOS E ANÁLISES

Por se tratar de pesquisa bibliográfica, os resultados decorrem da análise da legislação, da jurisprudência e dos estudos selecionados. A pesquisa demonstrou, inicialmente, que a expansão das plataformas digitais modificou as formas tradicionais de organização do trabalho dos entregadores. A utilização de algoritmos, avaliações, sistemas de distribuição de demandas e mecanismos de bloqueio introduziu novas formas de gerenciamento da atividade. Em segundo lugar, verificou-se que a controvérsia sobre o vínculo empregatício está fortemente relacionada à distinção entre autonomia e subordinação. A possibilidade de escolha dos períodos de conexão e de atuação em diferentes plataformas constitui elemento relevante para a análise da autonomia, mas não é suficiente, isoladamente, para afastar a investigação sobre eventual subordinação.

Em terceiro lugar, constatou-se que o art. 6º da CLT possui especial relevância para a análise do trabalho mediado por plataformas, pois reconhece que meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão podem ser considerados para fins de subordinação jurídica (BRASIL, 1943). Em quarto lugar, a análise jurisprudencial revelou a existência de decisões distintas no âmbito do TST. A Segunda Turma reconheceu vínculo em caso envolvendo ciclista entregador e Uber, enquanto a Quarta Turma não reconheceu vínculo em processo envolvendo motoboy e iFood, considerando as circunstâncias fáticas daquele caso (BRASIL, 2023ª; BRASIL, 2023b). Essas decisões reforçam a necessidade de análise individualizada das relações e demonstram que não é adequado estabelecer uma conclusão geral a partir de um único julgamento.

Em quinto lugar, a pesquisa verificou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no Tema 1.291, relativo a motorista de aplicativo. Embora o tema não trate diretamente dos entregadores, sua existência demonstra a relevância constitucional da controvérsia envolvendo a natureza jurídica das relações mediadas por plataformas digitais (BRASIL, 2024). Em sexto lugar, verificou-se que a legislação brasileira já criou formas específicas de proteção aos entregadores sem utilizar essas medidas para definir a existência de vínculo. A Lei nº 14.297/2022 é exemplo dessa possibilidade, uma vez que estabeleceu medidas emergenciais de proteção e, simultaneamente, determinou que seus benefícios e conceituações

não servissem de base para caracterizar a natureza jurídica da relação (BRASIL, 2022ª).

Por fim, a pesquisa demonstrou que a discussão sobre responsabilidade das plataformas não deve ser reduzida à existência ou inexistência de vínculo empregatício. O enquadramento jurídico continua sendo fundamental para definir a extensão da proteção trabalhista, mas outras normas podem estabelecer deveres específicos relacionados à segurança, à atividade profissional e às condições concretas de prestação. Os resultados, portanto, indicam que o principal desafio jurídico consiste em compatibilizar as categorias tradicionais do Direito do Trabalho com formas contemporâneas de organização laboral que combinam flexibilidade, tecnologia, controle e transferência de determinados riscos para o trabalhador.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa demonstrou que o trabalho dos entregadores por aplicativo representa uma das expressões das transformações ocorridas nas relações laborais a partir da expansão das plataformas digitais. A utilização dessas plataformas modificou a organização da prestação de serviços e introduziu mecanismos tecnológicos capazes de influenciar aspectos relevantes do trabalho, como distribuição de demandas, avaliação, remuneração e acesso às atividades. Verificou-se que a controvérsia sobre o vínculo empregatício está concentrada, principalmente, na

análise dos elementos da relação de emprego, especialmente na distinção entre autonomia e subordinação.

De um lado, a possibilidade de escolha dos períodos de conexão, de recusa de demandas e de atuação em diferentes plataformas pode constituir elemento favorável à caracterização da autonomia. De outro, mecanismos de gerenciamento algorítmico e controle da atividade podem assumir relevância para a análise da subordinação, especialmente diante do disposto no art. 6º da CLT. A análise jurisprudencial também demonstrou a inexistência de uma resposta uniforme para todas as situações. A Segunda Turma do TST reconheceu vínculo em determinado caso envolvendo ciclista entregador, enquanto a Quarta Turma afastou o vínculo em caso envolvendo motoboy e plataforma de entrega. A diferença entre os julgamentos evidencia a importância das circunstâncias concretas de cada relação.

Também se verificou que o Tema 1.291 do STF, embora relevante para o debate sobre trabalho em plataformas digitais, não resolve diretamente a situação dos entregadores, pois seu objeto específico é o vínculo entre motorista de aplicativo e empresa administradora de plataforma. Assim, sua utilização deve ser feita com essa ressalva. A pesquisa também demonstrou que a proteção jurídica dos entregadores não pode ser analisada exclusivamente a partir da existência ou inexistência de vínculo empregatício.

A Lei nº 14.297/2022 demonstrou que é possível estabelecer medidas específicas de proteção aos entregadores sem utilizar essas

medidas para definir a natureza jurídica da relação. Embora sua aplicação tenha sido vinculada à emergência sanitária da Covid-19, a norma constitui importante referência para demonstrar a possibilidade de construção de mecanismos de tutela específicos. A Lei nº 12.009/2009, por sua vez, estabelece regras relacionadas à atividade de moto-frete e demonstra a existência de obrigações jurídicas específicas relacionadas à segurança da atividade. Diante disso, a resposta ao problema de pesquisa indica que a controvérsia sobre o vínculo empregatício influencia diretamente a responsabilidade das plataformas porque o reconhecimento da relação de emprego determina a incidência do regime jurídico trabalhista correspondente. Entretanto, a ausência de reconhecimento do vínculo não significa, por si só, inexistência absoluta de responsabilidades, uma vez que outras normas jurídicas podem estabelecer deveres específicos conforme a atividade e as circunstâncias concretas.

Conclui-se, portanto, que o principal desafio jurídico consiste em definir os limites da responsabilidade das plataformas sem presumir, de maneira automática, a existência ou inexistência do vínculo empregatício. A tutela jurídica dos entregadores exige a análise conjunta do enquadramento da relação, dos elementos concretos da prestação, da legislação aplicável e das responsabilidades específicas atribuídas às plataformas. Assim, a controvérsia sobre o vínculo empregatício permanece como questão central para a proteção trabalhista dos entregadores, mas não esgota

a discussão sobre a responsabilidade das plataformas digitais. O desenvolvimento tecnológico e as novas formas de organização do trabalho exigem do Direito uma análise capaz de preservar a proteção jurídica do trabalhador sem desconsiderar as diferentes formas de prestação de serviços existentes no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

BRASIL. **Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009**. Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.291 – Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital**. Brasília, DF: STF, 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **2ª Turma reconhece vínculo de emprego entre plataforma e ciclista entregador de alimentos**. Brasília, DF: TST, 9 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Motoboy não consegue vínculo de emprego com plataforma digital de entrega**. Brasília, DF: TST, 9 ago. 2023.

CARVALHO, Sandro Sacchet de; NOGUEIRA, Mauro Oddo. **Plataformização e precarização do trabalho de motoristas e entregadores no Brasil**. Mercado de Trabalho, Brasília, n. 77, abr. 2024. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

PAZ, Edson Geraldo Nascimento da. **O novo modelo do trabalho nas plataformas digitais**: uma análise do perfil dos trabalhadores nos setores de serviços de entregas e transporte de passageiros no Brasil. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

REBECHI, Claudia Nociolini; FIGARO, Roseli; SALVAGNI, Julice; SILVA, Ana Flávia Marques da. **Plataformização do trabalho de entregadores no contexto da pandemia de Covid-19 confronta os princípios do trabalho decente da OIT**. *RECIIS – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 642-657, jul./set. 2022. DOI: https://doi.org/10.29397/reciis.v16i3.3166.

CAPÍTULO

VI

GUARDA COMPARTILHADA E VIOLÊNCIA VICÁRIA: OS LIMITES DA CONVIVÊNCIA PARENTAL DIANTE DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS FILHOS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Yasmin Magalhães do Nascimento
Maíla Rocha Feitosa Herênio

GUARDA COMPARTILHADA E VIOLÊNCIA VICÁRIA: OS LIMITES DA CONVIVÊNCIA PARENTAL DIANTE DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS FILHOS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Yasmin Magalhães do Nascimento[1]
Maíla Rocha Feitosa Herênio[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-401-7-06

RESUMO

A instrumentalização dos filhos pode prolongar a violência contra a mulher após a separação e comprometer a segurança da convivência parental. Este artigo analisa os limites jurídicos da guarda compartilhada diante desse fenômeno no direito brasileiro. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com revisão narrativa de cinco trabalhos e interpretação sistemática da legislação consultada até 24 de setembro de 2026. Examina-se a articulação entre a proteção integral da criança, a Lei Maria da Penha e as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.713/2023 e nº 15.384/2026. A análise distingue a violência vicária, categoria protetiva abrangente, do vicaricídio, tipo penal específico. Os resultados indicam que o risco de violência doméstica afasta a imposição da guarda compartilhada, mas exige decisão própria sobre as condições de convivência. Conclui-se que a proteção depende de fundamentação individualizada, escuta protegida e coordenação entre os órgãos judiciais, sem subordinar providências preventivas à condenação criminal.

Palavras-chave: Convivência parental. Guarda compartilhada. Proteção integral. Violência vicária.

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz–MA.
[2] Professora orientadora e coautora, Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST). Advogada, licenciada em Filosofia e especialista em Direito Tributário.

ABSTRACT

The instrumentalization of children may prolong violence against women after separation and jeopardize safe parental contact. This article examines the legal limits of shared custody in this context under Brazilian law. It adopts qualitative bibliographical and documentary research, combining a narrative review of five works with a systematic interpretation of legislation consulted through September 24, 2026. It examines the relationship between comprehensive child protection, the Maria da Penha Law, and amendments introduced by Laws No. 14,713/2023 and No. 15,384/2026. The analysis distinguishes vicarious violence, a broad protective category, from vicaricide, a specific criminal offence. Findings indicate that the risk of domestic violence prevents the imposition of shared custody but requires a separate decision concerning parental contact. The article concludes that protection depends on individualized reasoning, protected child participation, and coordination between judicial bodies, without making preventive measures conditional on a criminal conviction.

Keywords: Comprehensive protection. Parental contact. Shared custody. Vicarious violence.

1 INTRODUÇÃO

A separação conjugal modifica a organização da família, mas não assegura, por si, o encerramento da violência entre seus integrantes. Quando existem filhos, as decisões sobre guarda e convivência parental podem preservar vínculos de cuidado, mas também exigir medidas específicas de proteção. A violência vicária, caracterizada pela utilização de pessoas ligadas à mulher para atingi-la, torna particularmente delicada essa discussão quando crianças e adolescentes são instrumentalizados. Nesse contexto, o direito à convivência familiar deve ser examinado em conjunto com a integridade da mulher e a proteção integral dos filhos.

Este artigo delimita seu objeto à instrumentalização de crianças e adolescentes em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher e às repercussões desse fenômeno na guarda compartilhada e na convivência parental no Brasil. O recorte normativo abrange a legislação consultada até 24 de setembro de 2026, com destaque para a Lei nº 14.713/2023, relativa ao risco de violência nas decisões de guarda, e a Lei nº 15.384/2026, que passou a prever expressamente a violência vicária na Lei Maria da Penha e instituiu o vicaricídio (Brasil, 2023, 2026). A análise não equipara toda disputa familiar à violência vicária nem confunde essa categoria protetiva com o tipo penal específico.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa consiste em compreender quais limites jurídicos orientam a guarda compartilhada e a convivência parental quando há elementos de instrumentalização dos filhos como forma de violência contra a mulher. O objetivo geral do artigo é analisar esses limites no direito brasileiro, considerando a proteção integral dos filhos e a prevenção da violência doméstica e familiar. Especificamente, o estudo busca delimitar os conceitos de guarda compartilhada, violência vicária e vicaricídio, examinar o regime normativo de proteção da mulher e dos filhos, confrontar as contribuições da literatura selecionada sobre abuso pós-separação e discutir parâmetros para decisões fundamentadas acerca da guarda e do contato parental.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de examinar a proteção para além da escolha nominal entre guarda unilateral e

compartilhada. A organização das visitas, a circulação de informações e os procedimentos de entrega da criança também podem interferir na exposição ao risco. A hipótese orientadora é que a resposta protetiva depende da análise conjunta dessas dimensões, sem presumir que determinada modalidade de guarda produza, isoladamente, segurança ou violência. Essa hipótese é submetida à interpretação normativa e ao confronto bibliográfico, sem ser antecipada como conclusão.

A pesquisa apresenta abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante revisão narrativa de cinco trabalhos selecionados intencionalmente pela pertinência temática e pelo acesso ao texto original: Vaccaro (2021), Katz, Nikupeteri e Laitinen (2020), Spearman, Hardesty e Campbell (2023), Cardeal *et al.* (2025) e Porfírio e Severi (2025). O levantamento utiliza portais de periódicos, SciELO e repositórios institucionais, com buscas relacionadas a violência vicária, guarda compartilhada, controle coercitivo e abuso pós-separação. A revisão não é sistemática nem pretende esgotar a produção existente.

As fontes são examinadas quanto ao objeto, aos procedimentos, aos resultados pertinentes e aos limites de utilização. A análise jurídica confronta essas contribuições com a Constituição Federal, o Código Civil e as normas de proteção à mulher e à infância. A pesquisa não realiza entrevistas, trabalho de campo ou consulta direta a processos sigilosos. Os dados empíricos pertencem aos estudos citados e são diferenciados das inferências deste artigo. Após a

introdução, o capítulo 2 examina a guarda compartilhada, a proteção integral e o risco de violência doméstica ou familiar. O capítulo 3 discute a violência vicária e o vicaricídio, articulando o tratamento normativo às contribuições e aos limites dos cinco trabalhos selecionados. O capítulo 4 reúne os parâmetros de proteção aplicáveis às alegações de alienação parental, à participação protegida dos filhos e às decisões sobre guarda e convivência. Por fim, as considerações e resultados retomam a questão investigada, os principais achados e as limitações da pesquisa.

2 GUARDA COMPARTILHADA E PROTEÇÃO INTEGRAL DIANTE DO RISCO DE VIOLÊNCIA

A análise da guarda compartilhada em contextos de violência doméstica ou familiar exige partir da proteção integral da criança e do adolescente e da tutela da integridade da mulher. A convivência familiar permanece juridicamente relevante após a dissolução da relação conjugal, mas não constitui um valor absoluto capaz de afastar a avaliação do risco. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil orientam a preservação dos vínculos familiares em condições compatíveis com a dignidade, o desenvolvimento e a segurança de seus integrantes (Brasil, 1988, 1990, 2002). Nesse quadro, a Lei nº 14.713/2023 assume especial importância ao inserir a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar entre as circunstâncias que impedem a imposição da guarda compartilhada na ausência de acordo. O capítulo examina, portanto, a relação entre convivência, responsabilidades parentais e

prevenção da violência, distinguindo a modalidade de guarda das condições concretas em que o contato parental pode ser exercido.

2.1 GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR SOB A PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar e comunitária e a proteção contra negligência, exploração e violência. Também determina que o Estado crie mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A leitura conjunta dos arts. 226, § 8º, e 227 impede que a manutenção de vínculos familiares seja tratada como finalidade independente da integridade de seus titulares. A família constitucionalmente protegida deve proporcionar condições de desenvolvimento e respeito aos direitos de seus integrantes (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa orientação. Seus arts. 5º, 17, 18 e 19 relacionam a proteção contra a violência à integridade física, psíquica e moral, ao respeito à dignidade e ao desenvolvimento em ambiente familiar adequado. A convivência é um direito da criança, cuja concretização exige examinar a qualidade e as condições da relação. Dessa base normativa decorre que a decisão sobre contato parental não pode se apoiar exclusivamente na pretensão de acesso formulada por um adulto (Brasil, 1990).

O Código Civil define guarda compartilhada como responsabilização conjunta e exercício de direitos e deveres dos pais que não vivem sob o mesmo teto em relação aos filhos comuns. O

instituto organiza responsabilidades parentais e não se confunde com alternância obrigatória de residências. A divisão equilibrada do tempo, prevista no art. 1.583, § 2º, deve observar as condições concretas e os interesses dos filhos. Equilíbrio, portanto, não impõe uma distribuição matemática de períodos, tampouco dispensa a avaliação de segurança (Brasil, 2002).

A guarda, a convivência e o poder familiar são institutos relacionados, com consequências diferentes. A atribuição unilateral da guarda não extingue automaticamente o poder familiar do outro genitor nem resolve, por si, a extensão do contato. O art. 1.589 do Código Civil disciplina a convivência do genitor que não detém a guarda, nos termos ajustados ou fixados judicialmente. Por sua vez, a suspensão ou a perda do poder familiar depende de fundamento próprio. Confundir essas categorias pode produzir decisões aparentemente protetivas que mantêm intacta a situação de exposição.

A distinção tem efeito prático. Se o risco decorre de ameaças durante as entregas da criança, alterar apenas o nome da modalidade de guarda não modifica esse momento de contato. Se a violência ocorre durante a permanência com o genitor, a simples intermediação da entrega também pode ser insuficiente. Esses exemplos são hipóteses analíticas, e não casos coletados nesta pesquisa. Eles demonstram por que o conteúdo da decisão precisa corresponder ao modo específico pelo qual o risco se manifesta.

A responsabilidade parental continua orientada aos interesses dos filhos mesmo após o encerramento da relação conjugal. Isso não autoriza exigir comunicação irrestrita entre adultos quando tal comunicação favorece perseguição ou constrangimento. A aplicação sistemática do Código Civil e da Lei Maria da Penha permite compreender que os deveres parentais devem ser exercidos por meios compatíveis com a proteção. Canais intermediados e regras específicas de troca de informações podem ser discutidos judicialmente sem confundir o dever de cuidado com o acesso à vida privada da mulher (Brasil, 2002, 2006).

O melhor interesse da criança exige fundamentação verificável. Sua invocação abstrata não esclarece por que determinado regime atende às necessidades de desenvolvimento, nem como o risco foi considerado. Neste artigo, esse princípio é compreendido como exigência de examinar a situação concreta e justificar as consequências da decisão. A proteção da mãe e a proteção dos filhos não devem ser apresentadas antecipadamente como interesses incompatíveis. Cabe identificar se o comportamento que atinge uma pessoa também compromete a segurança e a autonomia das demais.

A proteção integral também orienta a compreensão da igualdade de responsabilidades parentais. A atribuição de deveres a ambos os genitores não significa que toda forma de participação seja adequada em qualquer circunstância. O exercício desses deveres encontra limites nos direitos da criança e do adolescente, especialmente quando a interação familiar envolve ameaça ou

exposição à violência. Como interpretação dos arts. 227 da Constituição e 1.583 e 1.584 do Código Civil, a corresponsabilidade deve ser examinada pelo cuidado que efetivamente proporciona, e não apenas pela equivalência formal entre prerrogativas adultas (Brasil, 1988, 2002).

A diferenciação entre conflito e violência é relevante para essa análise. Divergências sobre rotinas e escolhas educacionais podem exigir organização da convivência, mas situações de intimidação demandam avaliação própria. A literatura sobre controle coercitivo contribui para compreender que comportamentos apresentados como interesse pelos filhos podem integrar práticas de vigilância e restrição da autonomia após a separação. Essa contribuição não permite classificar antecipadamente uma família. Ela indica a necessidade de examinar o contexto e os efeitos dos comportamentos, em vez de presumir que todo contato parental possui a mesma função (Katz; Nikupeteri; Laitinen, 2020).

Assim, a preservação do vínculo precisa ser acompanhada da análise de sua qualidade e de suas condições de exercício. A convivência que assegura cuidado e participação no desenvolvimento dos filhos atende a uma finalidade distinta daquela utilizada para constranger outro integrante da família. A partir das normas examinadas, sustenta-se que a avaliação judicial deve relacionar o regime proposto às necessidades da criança, à trajetória de cuidado e aos elementos de risco disponíveis. Essa interpretação prepara o exame da Lei nº 14.713/2023, que explicita a relevância preventiva da

violência doméstica ou familiar na definição da guarda (Brasil, 1990, 2002, 2023).

2.2 O RISCO DE VIOLÊNCIA COMO LIMITE À GUARDA COMPARTILHADA

A Lei nº 14.713/2023 alterou o art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Na ausência de acordo, a aplicação da guarda compartilhada entre genitores aptos encontra exceção quando um deles não deseja exercê-la ou existem elementos que evidenciem probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. A escolha legislativa desloca a análise para a prevenção. A norma não exige condenação criminal transitada em julgado nem restringe o risco à agressão física diretamente praticada contra a criança (Brasil, 2023).

A redação conferida ao art. 1.584, § 2º, do Código Civil explicita as condições de aplicação da guarda compartilhada:

> Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Brasil, 2023, art. 1º).

O dispositivo desloca o exame da guarda para a identificação preventiva do risco. Sua aplicação exige relacionar os elementos apresentados às condições concretas de cuidado, sem reduzir a análise à existência de acordo ou à aptidão formal dos genitores (Brasil, 2023).

O fundamento protetivo não se confunde com uma presunção irreversível de culpa. A decisão deve indicar os elementos considerados, explicar sua relação com a situação de risco e permitir a revisão à luz de novas informações. A ausência de condenação criminal não equivale à ausência de perigo, assim como a formulação de uma alegação não dispensa apreciação judicial. Entre esses extremos, a lei exige uma avaliação fundamentada da probabilidade de risco, compatível com a finalidade de impedir a exposição antes da consumação de novos danos (Brasil, 1988, 2006, 2023).

A redação do § 2º se refere diretamente à situação de falta de acordo. Isso não significa que o consenso entre adultos torne juridicamente irrelevante a segurança dos filhos. A homologação de um ajuste precisa respeitar seus direitos indisponíveis e a proteção contra a violência. Como inferência sistemática, sustenta-se que a existência de acordo deve ser examinada juntamente com as condições em que foi produzido. O consentimento aparente não resolve, sozinho, a questão de saber se a convivência proposta é segura e adequada (Brasil, 1988, 1990, 2002, 2023).

A mesma Lei nº 14.713/2023 acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil. Antes da audiência de mediação e conciliação nas ações de guarda, o juiz deve indagar às partes e ao Ministério Público sobre risco de violência doméstica ou familiar, fixando cinco dias para apresentação de provas ou indícios. O dispositivo estabelece um momento processual específico para que a questão seja identificada. A pergunta precisa produzir informação útil para a

decisão, e não se limitar ao cumprimento formal de uma etapa (Brasil, 2023).

Interpretar o prazo como intervalo obrigatório de desproteção contrariaria a finalidade preventiva da reforma. A apreciação de urgência deve considerar o risco atual e os meios processuais cabíveis. Também não se pode reduzir a investigação à existência de boletim de ocorrência. Na Lei Maria da Penha, o art. 19, §§ 4º a 6º, admite cognição sumária e desvincula as medidas protetivas da tipificação penal, do inquérito, do registro policial e do ajuizamento de ação. Sua duração acompanha a persistência do risco (Brasil, 2006).

A informação sobre uma medida protetiva precisa ser incorporada ao exame da guarda com atenção ao conteúdo da ordem e às pessoas protegidas. Não se deve inferir que toda medida determine automaticamente suspensão de qualquer contato parental. Também não é adequado ignorar sua existência porque foi concedida em outro procedimento. A fundamentação deve explicar como as restrições já impostas se relacionam com o regime pretendido, evitando que uma decisão de família torne inexequível a proteção estabelecida.

O art. 22, IV, da Lei Maria da Penha prevê restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Assim, o ordenamento oferece resposta específica para o contato, além da disciplina da guarda. A escolha entre convivência em condições especiais e suspensão deve ser justificada pela possibilidade concreta

de proteção. Não há razão para presumir que uma providência menos intensa seja suficiente quando as circunstâncias indicam que ela mantém a exposição ao dano (Brasil, 2006).

A avaliação técnica auxilia a decisão, mas seu objeto precisa ser delimitado. Examinar o histórico de cuidado e as necessidades da criança difere de simplesmente verificar se os pais conseguem conversar. A capacidade de negociar pode estar comprometida por intimidação, e a recusa de contato direto pode constituir uma tentativa de segurança. Propõe-se que o estudo técnico descreva comportamentos e condições observáveis, com explicitação de seus limites, em vez de substituir a análise por classificações genéricas sobre personalidades ou conflitos conjugais.

O requisito legal de probabilidade de risco também delimita o objeto da fundamentação. Não se trata de antecipar a sentença penal, mas de justificar se o compartilhamento pode ser imposto com segurança diante dos elementos apresentados. A Lei nº 14.713/2023 atribui relevância às provas e aos indícios pertinentes antes da mediação e da conciliação. A interpretação aqui proposta é que esses elementos precisam ser apreciados em conjunto e relacionados ao regime de guarda pretendido, com indicação das razões pelas quais sustentam ou afastam a necessidade de proteção (Brasil, 2023).

A avaliação anterior à audiência também evita que a capacidade de alcançar um acordo seja tomada como único parâmetro de adequação da guarda. Quando existem indícios de violência, a negociação pode ocorrer sob condições desiguais, e o consenso formal

não esclarece, por si, a liberdade de manifestação dos envolvidos. A análise do abuso pós-separação oferece suporte conceitual para investigar essa continuidade do controle, sem substituir a apreciação dos fatos de cada processo. Por isso, a indagação prevista no art. 699-A deve integrar a avaliação das condições da negociação e da segurança dos filhos (Brasil, 2023; Spearman; Hardesty; Campbell, 2023).

O alcance da proteção depende, por fim, da articulação entre as providências adotadas. Afastar a guarda compartilhada e manter um regime de contato sem enfrentar os elementos que motivam o afastamento pode produzir uma resposta incompleta. Como resultado da interpretação normativa deste capítulo, a escolha da guarda deve ser acompanhada da apreciação das condições de convivência e das medidas protetivas pertinentes. Essa conclusão não estabelece suspensão automática do contato. Exige que a decisão explique de que modo a solução preserva o cuidado parental possível e enfrenta o risco identificado (Brasil, 2006, 2023).

3 VIOLÊNCIA VICÁRIA E VICARICÍDIO NO DIREITO BRASILEIRO

A compreensão dos limites da convivência parental também depende da delimitação da violência vicária e de sua distinção em relação ao vicaricídio. A Lei nº 15.384/2026 incorpora expressamente a violência vicária à Lei Maria da Penha e cria tipo penal específico para o resultado letal praticado com a finalidade de atingir a mulher. A distinção é necessária porque a proteção no âmbito familiar possui função preventiva e pode ser acionada antes da configuração de um

delito consumado. A literatura selecionada contribui para compreender mecanismos de controle, abuso pós-separação e respostas institucionais, sem autorizar a generalização de seus achados para todas as disputas familiares (Brasil, 2006, 2026).

Vaccaro (2021) investiga a violência vicária extrema por meio de amostra intencional e não probabilística de cinquenta casos de crianças assassinadas na Espanha. O relatório combina sentenças e registros de imprensa, com documentação judicial disponível para parte dos casos. Sua contribuição é evidenciar a possibilidade de dirigir violência aos filhos para causar dano à mãe. A seleção de episódios letais, porém, não representa todas as manifestações de violência vicária e não permite estimar sua frequência na população brasileira. Tampouco permite concluir que toda disputa de guarda corresponda a esse fenômeno.

A Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, introduziu o inciso VI no art. 7º da Lei Maria da Penha. O dispositivo abrange violência contra descendentes, ascendentes, dependentes, enteados, parentes, pessoas sob guarda ou responsabilidade direta da mulher e integrantes de sua rede de apoio, quando praticada com a finalidade de atingi-la. O alcance legal supera, portanto, a violência contra filhos. Este artigo examina essa parcela do fenômeno em razão de sua relação com decisões de guarda e convivência (Brasil, 2026).

A expressão violência vicária identifica uma relação entre a conduta dirigida à vítima imediata e o propósito de atingir a mulher. A criança não deixa de ser vítima direta porque também exista essa

finalidade. Sua integridade constitui bem jurídico próprio, e seus direitos não se esgotam na repercussão sofrida pela mãe. A análise exige reconhecer os dois planos de lesão, evitando que a linguagem da instrumentalização reproduza a redução da criança a objeto da relação entre adultos.

O mesmo diploma inseriu o art. 121-B no Código Penal, que tipifica o vicaricídio. A figura exige matar pessoa incluída no rol legal, no contexto de violência doméstica e familiar, com finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle à mulher. A pena prevista é de reclusão de vinte a quarenta anos, com causas de aumento próprias. A lei também incluiu o delito no rol dos crimes hediondos. Trata-se de definição penal cuja aplicação depende da demonstração de seus elementos, e não apenas do parentesco entre envolvidos (Brasil, 2026).

Os alcances das duas normas não coincidem integralmente. O inciso VI do art. 7º inclui, expressamente, parentes e pessoas da rede de apoio, enquanto o art. 121-B menciona descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher. A diferença textual impede transportar automaticamente todo o conjunto de destinatários da proteção para o tipo penal. A legalidade penal exige respeito à descrição do crime. Essa cautela não elimina a possibilidade de outros enquadramentos nem restringe indevidamente as medidas de proteção.

A violência vicária pode ocorrer sem resultado morte. Uma ameaça dirigida ao filho para constranger a mãe, por exemplo, pode

demandar proteção mesmo quando não se configura vicaricídio consumado. A classificação penal de cada conduta depende de seus elementos específicos. Na esfera familiar, o ponto decisivo é identificar a exposição à violência e suas implicações para a criança e a mulher. Exigir que se configure o delito letal para reconhecer a necessidade de intervenção inverteria a função preventiva das normas de guarda.

A expressão vicaricídio também não deve ser empregada como sinônimo de qualquer morte de criança causada por familiar. O tipo de 2026 exige a finalidade específica estabelecida pelo legislador. A aplicação da lei penal no tempo obedece à garantia constitucional de irretroatividade da norma mais gravosa. Por isso, a descrição de fatos anteriores como violência vicária, em sentido analítico, não autoriza afirmar que foram juridicamente julgados pelo novo art. 121-B. A precisão conceitual preserva a diferença entre interpretação social do fenômeno e responsabilidade penal (Brasil, 1988, 2026).

O reconhecimento legislativo de 2026 fortalece a visibilidade dessa forma de violência, mas não demonstra, por si, sua redução. O presente estudo não dispõe de acompanhamento empírico da implementação da lei. Sua contribuição consiste em examinar o que a alteração permite afirmar no plano normativo. A necessidade de proteção também pode existir quando ainda não há elementos suficientes para concluir pela finalidade vicária, desde que estejam presentes os requisitos das normas protetivas aplicáveis.

3.1 CONTRIBUIÇÕES E LIMITES DOS CINCO TRABALHOS EXAMINADOS

Katz, Nikupeteri e Laitinen (2020) analisam narrativas de vinte e nove crianças e jovens, entre quatro e vinte e um anos, reunindo pesquisas realizadas no Reino Unido e na Finlândia. A síntese qualitativa identifica experiências de medo e restrição da liberdade após a separação, inclusive quando o comportamento paterno se apresenta externamente como cuidado. O estudo mostra que os filhos podem vivenciar diretamente o controle coercitivo. Seu desenho permite compreender experiências e mecanismos, mas não mensurar a prevalência dessas situações nem avaliar a eficácia da legislação brasileira.

Spearman, Hardesty e Campbell (2023) desenvolvem uma análise conceitual do abuso pós-separação a partir de cento e quarenta publicações. O fenômeno é descrito como padrão continuado de intimidação que pode envolver meios econômicos, judiciais e relacionais, incluindo ameaças aos filhos. O trabalho ajuda a compreender por que o encerramento da coabitação não constitui critério suficiente de segurança. Sua categoria é mais abrangente que a violência vicária definida no direito brasileiro, pois inclui formas de abuso que não dependem da violência contra terceira pessoa para atingir a mulher.

Porfírio e Severi (2025) examinam processos relacionados a dezenove autoras, identificados no TJSP em recorte de 2020 a 2022, para investigar marcadores de revitimização. Entre sete processos com determinação de guarda, registram quatro fixações unilaterais e

três compartilhadas. O estudo também identifica decisões sobre visitas que desconsideram medidas protetivas, inclusive estendidas aos filhos. Esses resultados oferecem evidência localizada de fragmentação judicial. Como o recorte antecede a Lei nº 14.713/2023, não permitem concluir que a reforma tenha falhado, nem representam a totalidade das varas de família brasileiras.

Cardeal *et al.* (2025) realizam revisão sistemática de cento e noventa e nove publicações nacionais sobre alienação parental, abrangendo produção até janeiro de 2023. As autoras discutem a fragilidade de determinadas bases conceituais e os efeitos de enquadramentos que patologizam relações familiares ou reproduzem expectativas de gênero. A unidade observada é a publicação acadêmica, não cada família ou decisão judicial do país. O estudo sustenta uma leitura crítica da produção sobre o tema, mas seus resultados não autorizam presumir a falsidade de toda alegação de interferência prejudicial no vínculo parental.

O relatório de Vaccaro (2021) possui natureza diferente dos artigos de revisão e das pesquisas qualitativas citadas. Trata-se de estudo exploratório sobre violência vicária extrema, com seleção de casos e combinação de fontes documentais. A atenção à finalidade de atingir a mãe contribui para delimitar o fenômeno. A análise deste artigo, entretanto, não adota como causalidade demonstrada qualquer associação entre mudanças legislativas e aumento de mortes. Uma amostra intencional de episódios letais não oferece base suficiente para essa inferência.

Os trabalhos convergem na necessidade de considerar a violência no contexto das relações e das respostas institucionais. Suas diferenças impedem a fusão dos resultados em uma estatística única. Narrativas individuais permitem examinar experiências, revisões organizam a produção disponível e estudos documentais descrevem os registros incluídos em seus recortes. Neste artigo, a aproximação entre eles tem função interpretativa. Nenhum dos cinco trabalhos testou os efeitos conjuntos das reformas brasileiras de 2023 e 2026, o que limita conclusões sobre sua implementação.

4 PROTEÇÃO DOS FILHOS E PARÂMETROS PARA GUARDA E CONVIVÊNCIA

A aplicação prática das normas examinadas exige critérios capazes de proteger crianças, adolescentes e mulheres sem transformar categorias jurídicas em presunções automáticas. Nesse campo, alegações de alienação parental, relatos de medo, medidas protetivas e pedidos de convivência podem coexistir no mesmo conflito familiar, exigindo uma análise que considere o contexto das relações e os elementos apresentados no processo. A existência de divergências entre os genitores não permite concluir, isoladamente, pela ocorrência de violência, assim como a ausência de condenação criminal não afasta a necessidade de examinar situações de risco. A Lei nº 14.713/2023 reforça essa dimensão preventiva ao estabelecer a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar como impedimento à imposição da guarda compartilhada na ausência de

acordo e ao determinar a investigação dessa possibilidade antes da audiência de mediação e conciliação (Brasil, 2023).

Nessa perspectiva, sustenta-se que a análise deve preservar o contraditório e, simultaneamente, impedir que a exigência de contato parental mantenha situações de intimidação ou exposição ao dano. A participação dos filhos integra esse exame, mas precisa respeitar sua condição de pessoas em desenvolvimento, sem lhes transferir a responsabilidade pela solução do conflito entre os adultos. Quando são vítimas ou testemunhas de violência, a escuta deve observar os procedimentos e as garantias previstos na Lei nº 13.431/2017, que assegura atendimento adequado, proteção da intimidade e resguardo contra ameaças e constrangimentos (Brasil, 2017). A partir desses fundamentos, este capítulo articula a participação protegida dos filhos aos parâmetros de fundamentação das decisões sobre guarda e convivência, discutindo como os elementos de risco devem orientar providências compatíveis com a segurança e com a preservação dos vínculos de cuidado.

4.1 ALEGAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL E PARTICIPAÇÃO PROTEGIDA DOS FILHOS

A Lei nº 12.318/2010 define atos de alienação parental e prevê respostas para interferências que prejudiquem os vínculos da criança com um genitor. A aplicação desse diploma precisa ser compatibilizada com o impedimento da guarda compartilhada diante de risco de violência. A apuração de interferência injustificada na convivência não elimina o dever de investigar o comportamento

apontado como motivo da resistência. A denominação escolhida por uma parte não pode antecipar a conclusão sobre a outra (Brasil, 2010, 2023).

A diferença entre denúncia falsa e denúncia não comprovada é decisiva. A insuficiência dos elementos disponíveis em determinada fase não demonstra, por si, que a comunicação foi deliberadamente fabricada. Da mesma forma, discordâncias sobre educação, horários ou cuidados não configuram automaticamente violência vicária. A análise deve estabelecer o conteúdo dos atos, sua sequência e o contexto em que ocorreram. Essa exigência protege a apuração contra conclusões apoiadas apenas na imagem social atribuída à mãe ou ao pai.

O próprio art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010, na redação de 2022, ressalva a garantia de visitação assistida quando há risco iminente de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado para acompanhar as visitas. Portanto, a legislação não autoriza tratar o contato como imposição indiferente à segurança. A interpretação conjunta das normas exige que o risco seja enfrentado na fundamentação, sem converter a finalidade de preservar vínculos em justificativa para exposição (Brasil, 2010).

A Resolução CNJ nº 492/2023 estabelece diretrizes para adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos. Aplicada ao problema examinado, essa orientação exige atenção às assimetrias e aos estereótipos que podem influenciar a produção e a avaliação das

informações. Como proposição deste artigo, a perspectiva de gênero deve qualificar a fundamentação, sem dispensar o contraditório nem estabelecer resultado obrigatório conforme o sexo de quem formula a alegação. Seu papel é impedir que pressupostos discriminatórios ocupem o lugar da análise dos fatos (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A participação dos filhos também requer proteção específica. A Lei nº 13.431/2017 distingue a escuta especializada, realizada perante a rede de proteção e limitada à sua finalidade, do depoimento especial perante autoridade policial ou judicial. A lei prevê condições apropriadas de atendimento e resguardo contra contato com quem represente ameaça ou constrangimento. Ouvir a criança não equivale a atribuir-lhe a responsabilidade de decidir o litígio, confirmar a narrativa de um adulto ou escolher entre os genitores (Brasil, 2017).

A proteção integral da criança vítima ou testemunha de violência encontra formulação expressa no art. 2º da Lei nº 13.431/2017:

> A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. (Brasil, 2017, art. 2º).

A disposição reconhece que a participação processual precisa ser compatível com a preservação da integridade e do desenvolvimento. No âmbito deste artigo, interpreta-se que a escuta deve contribuir para compreender a experiência dos filhos sem

convertê-los em instrumentos de confirmação das pretensões dos adultos. Os procedimentos previstos na legislação integram essa proteção e delimitam a forma de obtenção das informações (Brasil, 2017).

Relatos de medo, recusa ou ambivalência precisam ser compreendidos no contexto, sem interpretação automática. A manifestação pode coexistir com afeto pelo genitor, o que não resolve isoladamente a avaliação da segurança. As informações devem ser colhidas por procedimentos adequados ao desenvolvimento e à condição da criança, evitando repetições desnecessárias. A decisão deve esclarecer o peso atribuído aos elementos disponíveis e reconhecer eventual insuficiência de informação, em vez de preencher lacunas com expectativas sobre como uma vítima deveria reagir.

4.2 PARÂMETROS PARA DECISÕES DE GUARDA E CONVIVÊNCIA

A análise normativa permite propor um percurso decisório centrado na correspondência entre risco identificado e providência adotada. Seu ponto de partida é a descrição do comportamento relevante e de seus possíveis efeitos sobre cada pessoa envolvida. A referência genérica a uma relação conflituosa não esclarece se há reciprocidade de divergências ou exercício assimétrico de violência. O mesmo cuidado vale para o emprego da expressão violência vicária: a decisão precisa demonstrar os elementos que justificam essa leitura, quando ela for adotada.

O exame da guarda deve vir acompanhado de decisão expressa sobre a convivência. Quando o compartilhamento é afastado, é

necessário definir se o contato pode ocorrer, em quais condições e por quais razões. A entrega intermediada pode responder a riscos associados ao encontro entre adultos, mas não garante a segurança durante todo o período de convivência. A supervisão deve ter condições materiais de funcionamento. Se essas condições não existem, a decisão não pode tratá-las como realidade já disponível.

A fundamentação deve considerar, ainda, a circulação de informações sobre a criança. O direito de acompanhar sua saúde e educação não deve ser transformado em mecanismo de localização ou vigilância da mulher. A solução proposta depende de compatibilização judicial entre os deveres parentais e as restrições protetivas. Pode ser necessário especificar destinatários e canais de comunicação, observada a situação concreta. A clareza da ordem reduz ambiguidades e permite identificar se seu cumprimento preserva a finalidade protetiva.

A cooperação entre os órgãos judiciais é outro requisito prático. A decisão da vara de família deve conhecer e enfrentar as medidas protetivas relacionadas ao mesmo núcleo familiar. A proteção pode perder eficácia quando um procedimento pressupõe a proibição de contato e outro estabelece entregas que o exigem. Não se propõe resolver todas as controvérsias de competência neste artigo. Defende-se, no plano interpretativo, que a organização institucional não justifica decisões incompatíveis sem apreciação expressa das consequências para as pessoas protegidas.

A revisão das medidas deve observar mudanças concretas na situação. O simples transcurso do tempo, a ausência de novos episódios durante a restrição ou a participação em atividades de acompanhamento não demonstram, isoladamente, eliminação do risco. Também é necessário evitar que uma medida provisória se mantenha por inércia, sem possibilidade efetiva de reavaliação. A decisão precisa registrar as razões de manutenção, alteração ou levantamento, com observância do contraditório e dos requisitos próprios da proteção concedida.

A resposta estatal não se completa com a proibição. O atendimento à criança e à mulher deve favorecer acesso à rede de proteção e condições de continuidade dos cuidados, conforme as atribuições dos serviços competentes. Providências inexequíveis podem transferir à vítima a responsabilidade de administrar o risco. Por isso, propostas como acompanhamento profissional ou intermediação precisam identificar sua viabilidade, sem presumir disponibilidade de serviços em todas as localidades. Essa é uma exigência de concretude da decisão, não uma constatação empírica sobre determinada rede municipal.

5 CONSIDERAÇÕES E RESULTADOS

A pesquisa identificou que o ordenamento brasileiro oferece fundamentos para limitar a guarda compartilhada e a convivência parental quando sua organização expõe a mulher ou os filhos à violência. A Lei nº 14.713/2023 estabelece o risco como limite à aplicação do compartilhamento na ausência de acordo. A Lei Maria da

Penha permite providências protetivas sem condicioná-las à condenação criminal e contempla restrição ou suspensão de visitas. A Lei nº 15.384/2026 explicita a violência vicária e cria o vicaricídio, cujos requisitos penais não se confundem com os pressupostos da prevenção.

A resposta ao problema de pesquisa é que os limites da convivência devem decorrer de avaliação individualizada, capaz de relacionar os elementos de risco às condições concretas do contato. A proteção não se esgota na escolha da modalidade de guarda. A decisão precisa enfrentar entregas, permanência com o genitor e comunicação, conforme a necessidade do caso. O objetivo é preservar relações de cuidado possíveis em segurança e interromper os meios pelos quais a criança possa ser utilizada para atingir a mulher.

O confronto bibliográfico reforçou a pertinência de examinar a continuidade da violência após a separação e os efeitos das respostas institucionais. Contudo, os recortes e métodos dos cinco trabalhos não autorizam quantificar a violência vicária no Brasil nem afirmar a eficácia das reformas recentes. A hipótese inicial encontra sustentação no plano interpretativo: a articulação entre as decisões e as medidas de proteção é necessária para que a resposta jurídica corresponda ao risco. Não foi demonstrada uma relação causal entre determinado modelo de decisão e redução de danos.

O estudo se limita à revisão narrativa e à interpretação de fontes públicas, sem observação direta de procedimentos ou serviços. Pesquisas futuras podem acompanhar decisões posteriores às

reformas e investigar como são executadas as condições de convivência, com proteção dos dados pessoais. A contribuição deste artigo consiste em distinguir categorias jurídicas e indicar exigências de fundamentação. Reconhecer os filhos como sujeitos de direitos implica impedir que a preservação abstrata do vínculo parental prevaleça sobre sua integridade ou seja utilizada para prolongar a violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou

testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026**. Altera a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para prever a violência vicária, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

CARDEAL, Camila Costa; COSTA, Alessandra Abrahão; FALCÃO, Lara Maria Alves; RIBEIRO, Ludmila. **Tecnologias patriarcais**: uma revisão sistemática sobre a alienação parental. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 33, n. 1, e95074, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2025v33n195074. Acesso em: 24 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

KATZ, Emma; NIKUPETERI, Anna; LAITINEN, Merja. **When coercive control continues to harm children**: post-separation fathering, stalking and domestic violence. Child Abuse Review, [s. l.], v. 29, n. 4, p. 310-324, 2020.

PORFÍRIO, Maria Eduarda Souza; SEVERI, Fabiana Cristina. **Quando a violência doméstica bate à porta das Varas de Família**: uma análise de processos com autoras que possuem medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 3, e1208, 2025.

SPEARMAN, Kathryn J.; HARDESTY, Jennifer L.; CAMPBELL, Jacquelyn. **Post-separation abuse**: a concept analysis. Journal of Advanced Nursing, [s. l.], v. 79, n. 4, p. 1225-1246, 2023.

VACCARO, Sonia E. Violencia vicaria: un golpe irreversible contra las madres: estudio sobre el análisis de datos de casos de violencia vicaria extrema. **[Granada]**: Asociación de Mujeres Psicología Feminista, 2021. Disponível em: https://www.inmujeres.gob.es/publicacioneselectronicas/documentacion/Documentos/DE2147.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

SOBRE AS AUTORAS E AS ORGANIZADORAS

SOBRE AS AUTORAS E AS ORGANIZADORAS

Organizadoras: Maíla Rocha Feitosa Herênio e Andressa Costenaro de Alencar

Agna Beatriz Assunção Bezerra Lopes · *Autora*
Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

Alice Tayná de Castro Leão · *Autora*
Acadêmica do 9° Período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz–MA.

Daiane da Costa Cunha · *Autora*
Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

Lawsa Sultanna Figueredo Silva Santos · *Autora*
Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz–MA.

Tereza Dávila de Araújo Sampaio · *Autora*
Discente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz–MA.

Yasmin Magalhães do Nascimento · *Autora*
Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz–MA.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça, 45–48
Acordo coletivo, 30
Acordo individual, 15–16, 18, 20–23, 27, 29–31, 33–34, 36–37
Acordo tácito, 15, 18, 20, 22–23, 29, 36–37
Adicional de horas extras, 15
Agravo, 31
Alienação parental, 126, 138–140
Ampla defesa, 44, 51
Antecedentes criminais, 65
Aplicativos de entrega, 97–106, 108–109, 113–114, 117–118
Arrecadação, 79–81, 84
Assistência jurídica, 44–46, 49, 52, 54, 56–57
Assistida, 45, 48, 50, 52, 54, 57, 141
Atividades insalubres, 22, 26–27, 30, 32–34, 36, 38
Autonomia do trabalhador, 45, 47–48, 52–57, 104–107, 110, 112–113, 115–118, 129–130
Autoridade competente, 32

B

Banco de horas, 15–38
Banco de horas individual, 16, 18–23, 26–30, 33–38
Bem jurídico, 65, 67
Boa-fé objetiva, 79, 84–86, 90

C

Capacidade contributiva, 79, 81–82, 89–90
Carga tributária, 83, 88, 91
Código Civil, 126–131
Código de Processo Penal, 44–45, 50–51, 54
Código Penal, 65, 69, 73, 136
Compensação de jornada, 15–20, 22, 24, 28–30, 34–37
Competência tributária, 79, 89
Conflito de interesses, 44–45, 52, 54–58
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 15–17, 19–22, 24–34, 36–38, 97, 103, 106, 115–116, 118
Constituição Federal de 1988, 15–17, 26, 34, 44–45, 47–48, 79, 81, 109, 115, 126–127
Contraditório, 44, 51, 140–141, 144
Contribuinte, 79–87, 89–91
Controle algorítmico, 116
Controle de jornada, 19, 22–23, 33–34, 37–38
Convivência familiar, 124, 127
Convivência parental, 124–125, 134, 145
Criança e adolescente, 124–125, 127–128, 130
Crime de furto, 65–66, 69–73

D

Defensor público, 44, 47–48, 52–54, 56
Defensoria Pública, 44–48, 50, 52–57
Defesa técnica, 45, 49, 51, 54, 56–57
Delgado, Gabriela Neves, 16, 28, 34
Delgado, Mauricio Godinho, 16, 20, 28, 34
Desigualdade social, 47, 79
Devido processo legal, 44, 51
Dias, Maria Berenice, 50
Dignidade da pessoa humana, 109
Direito do Trabalho, 15, 19, 28, 97, 101, 117
Direito Penal, 65–69
Direito Tributário, 79–87, 89–91
Direitos fundamentais, 142

Direitos sociais, 109
Direitos trabalhistas, 97, 100, 110, 114
Divórcio, 51
Doutrina, 19–20, 24, 35, 73, 100
Duração do trabalho, 15–17, 24, 34–35

E

Emenda Constitucional nº 132/2023, 80, 88–89, 91
Empregador, 18, 31, 37, 97, 103, 111–112, 114
Entregadores por aplicativo, 97–102, 105, 107–119
Estatuto da Criança e do Adolescente, 127–128

F

Ferrajoli, Luigi, 68
Fiscalização do trabalho, 79, 81, 97, 101, 103
Fisco, 79, 83, 85, 90
Furto, 65–66, 69–73

G

Garantias processuais, 28, 44–46, 51–52, 54, 68, 79–81, 83, 85, 90, 112, 140
Garantismo penal, 68
Garcia, Gustavo Filipe Barbosa, 16, 28–29, 34
Gênero, 18, 48–50, 138, 141
Guarda compartilhada, 125–128, 131, 134, 139–140, 145
Guarda unilateral, 126

H

Habeas corpus, 66–67, 70, 73
Habitualidade, 24, 99, 104, 107
Horas extraordinárias, 15, 17, 19, 23–26, 29–30, 36–38

I

iFood, 99, 107, 116
Igualdade, 79, 82, 90, 130
Inexpressividade da lesão, 70, 73
Interesse do menor, 129

J

Jurisprudência, 16, 19, 24–25, 27, 29, 33–36, 38, 53, 66, 71, 73, 100, 107, 116
Justiça fiscal, 79–83, 87–91

L

Lei Complementar nº 80/1994, 44–45, 47–48, 52, 54
Lei Maria da Penha, 44–46, 49–51, 54, 125, 129, 132–135, 145
Lei nº 12.318/2010, 140–141
Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), 15–16, 19–20, 28–30, 34–35, 37
Lei nº 14.297/2022, 98, 109, 111, 114–115, 117, 119
Lei nº 14.713/2023, 125, 127, 130–133, 138–139, 145
Lesão jurídica, 68, 70, 72–73
Limites da jornada, 17–18, 21, 23–24, 26, 33, 36–38
Livre iniciativa, 108–109

M

Medidas protetivas de urgência, 50–51, 132, 134, 138–139, 144
Mínima ofensividade, 70, 72–73
Ministério Público, 132
Motoristas por aplicativo, 99, 101, 115
Mulher em situação de violência, 44, 50–52, 55, 57

O

Obrigação tributária, 79, 83–85, 90
Onerosidade, 97, 103–104, 106

P

Pacto Federativo, 80–81, 89, 91
Patrimônio da vítima, 65–66, 69, 82
Pensão alimentícia, 99, 107
Pessoalidade, 97, 99, 103–104, 106–107
Plataformas digitais, 97, 99–101, 103–104, 110–111, 114–119
Plataformização do trabalho, 101–102, 113, 115
Poder familiar, 128, 131
Precarização do trabalho, 101–102
Princípio da insignificância, 65–73
Princípio da intervenção mínima, 65, 67
Princípio da legalidade, 79, 82, 90, 136
Princípios constitucionais tributários, 79–83, 88, 90–91
Proteção integral, 124–127, 130, 142

R

Recurso de revista, 32, 35, 107
Recurso extraordinário, 99, 108
Reforma Trabalhista, 16, 18–21, 27–29, 31–38
Reforma Tributária, 80–81, 87–89, 91
Regime de compensação, 20–23, 28, 30
Relação de emprego, 97, 99, 103, 106–107, 110–111, 114, 117, 119
Relação de trabalho, 100, 103
Relação jurídico-tributária, 83, 85
Rescisão contratual, 25–26, 34, 36, 38
Responsabilidade das plataformas, 100, 110–112, 114–115, 117, 119
Roxin, Claus, 67

S

Segurança jurídica, 79–87, 89–91
Silva, Homero Batista Mateus da, 16, 19, 24, 29, 34
Simplificação tributária, 80, 88, 91
Sistema Tributário Nacional, 79–81, 83, 86, 88–91
Subordinação jurídica, 97, 103–106, 115–118
Súmula nº 85 do TST, 16, 19, 24, 30
Superior Tribunal de Justiça (STJ), 44–45, 53, 55, 65–66, 69–73
Supremo Tribunal Federal (STF), 27, 38, 45, 49, 51, 65–67, 70–73, 99, 108, 115, 117–118

T

Tema 1.291 do STF, 99, 108, 117–118
Tema 19 do TST, 25, 31, 33, 35
Tipicidade formal, 73
Tipicidade material, 65, 67, 70, 73
Toledo, Francisco de Assis, 67
Trabalhador autônomo, 107
Trabalho por plataforma, 99, 104–105, 116
Tribunal Superior do Trabalho (TST), 16, 19, 21, 25, 27, 30–35, 99, 107, 115–116, 118
Tributação sobre o consumo, 80, 88, 91
Tributo, 79, 81–83, 85–86, 88
Tutela jurídica, 97–98, 100, 109, 113, 115, 119

U

Uber, 99, 107, 116

V

Valor da res furtiva, 71, 73
Vicaricídio, 125–126, 134, 136–137, 145
Vínculo empregatício, 97–100, 103–108, 110–119

Violência contra a mulher, 49, 125, 145
Violência doméstica e familiar, 44–45, 48–52, 55, 57, 125–127, 130–132, 136, 139
Violência vicária, 124–126, 134–139, 141, 143, 145
Vítima, 44–45, 48–54, 56–57, 135, 140, 142, 144
Vulnerabilidade, 48, 50

DIREITO EM PERSPECTIVA:

Desafios Contemporâneos e Transformações do Ordenamento Jurídico Brasileiro

São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
https://periodicorease.pro.br
contato@periodicorease.pro.br

DIREITO EM PERSPECTIVA:

Desafios Contemporâneos e Transformações do Ordenamento Jurídico Brasileiro

Maíla Rocha Feitosa Herênio
Andressa Costenaro de Alencar
(Orgs.)

ISBN: 978-65-6054-401-7